

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

**O Tratamento Processual do Devedor Civil Superendividado no Âmbito do Processo
Executório: Aspectos da Falência e da Insolvência Civil**

TÁRIK JAROUCHÉ

São Paulo

2021

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

**O Tratamento Processual do Devedor Civil Superendividado no Âmbito do Processo
Executório: Aspectos da Falência e da Insolvência Civil**

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado como requisito parcial à obtenção do bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica

TÁRIK JAROUCHÉ

10339880

SÃO PAULO

2021

Nome: JAROUCHE, Tárik

**Título: O TRATAMENTO PROCESSUAL DO DEVEDOR CIVIL
SUPERENDIVIDADO NO ÂMBITO DO PROCESSO EXECUTÓRIO: ASPECTOS DA
FALÊNCIA E DA INSOLVÊNCIA CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Heitor Vitor Mendonça Sica.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. _____

Julgamento: _____

Prof. _____

Julgamento: _____

São Paulo, __ de ____ de 2021

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria Amélia, e ao meu pai, Mohamed, que abdicaram de tudo quanto foi possível para entregar aos seus três filhos a melhor educação possível, sem jamais se esquecerem de nos ensinar que trabalhar e perseverar, dia após dia, é o único caminho possível para o sucesso. E que tudo isso sem humildade e sem amor ao próximo, nada significa.

Ao Omar e ao Adinan, meus irmãos-amigos com quem partilho a vida. Obrigado por estarmos sempre juntos.

À Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que me proporcionou conhecer as melhores pessoas que poderiam ter cruzado o meu caminho: Beatriz, Rafaella, Raul e Mirella. Esses foram os primeiros anos de uma longa caminhada em conjunto.

Aos meus amigos queridos Andressa, Brunna, Giovanne, Paula, Thais e Victória, obrigado por mostrarem que não importa a dificuldade a ser superada, em conjunto e com leveza enfrenta-se tudo.

Ao Departamento Jurídico XI de Agosto, a maior e mais importante escola de direito, que me proporcionou a vivência de momentos inesquecíveis. A cada uma das clientes e dos clientes do Departamento, agradeço por terem me ensinado e jamais me deixado esquecer que o Direito não acontece nos manuais, que processos são vidas e rostos e que justiça é a utopia que nos motiva a caminhar.

Agradeço a quem comigo viveu o Centenário do DJ em 2019, especialmente ao Buba e ao Lucas e a quem comigo manteve o DJ vivo em 2020, enfrentando vírus e vermes e todas as inimagináveis adversidades de um mundo em pandemia: Caju, Giulia, Carol, Giovana, Jumi, Pedro, Vitor, Marcella, Lutt, Lais, Thiago, Caio e Roberta, obrigado por mostrarem o poder de um propósito e do trabalho em conjunto. Especialmente à Maria: obrigado pela parceria e pela amizade. Se de tudo fica um pouco, obrigado por ter deixado tanto.

Ao Lucas, que encontrei na metade dessa jornada e desde então me mostra que a vida pode ser mais leve. Obrigado pelo amor, pelo companheirismo e pela paciência.

Obrigado a cada um não mencionado aqui nominalmente, que fez da minha passagem pelas Arcadas bela e inesquecível.

RESUMO

JAROUCHÉ, Tárik. O Tratamento Processual do Devedor Civil Superendividamento.
Tese de Láurea – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

O objetivo da presente monografia é analisar o instituto processual hoje disponível destinado ao tratamento do devedor civil em estado de superendividamento. Para isso, primeiramente é analisado via revisão bibliográfica o conceito do superendividamento e quais os requisitos necessários para que um devedor civil seja considerado devedor em estado de superendividamento. Em segundo lugar, propõe-se a analisar o fenômeno do superendividamento por viés falimentar, apresentando os principais mecanismos utilizados para o tratamento do empresário endividado. Em seguida, é analisado os mecanismos processuais do instituto da insolvência civil. Por fim, apresenta-se breve comparação entre os institutos da falência e da insolvência civil.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Superendividamento. Execução Coletiva. Concurso Universal de Credores. Falência. Insolvência Civil

ABSTRACT

JAROUCHÉ, Tárik. O Tratamento Processual do Devedor Civil Superendividamento.
Tese de Láurea – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

The objective of this monograph is to analyze which are the procedural institutes currently available for the treatment of the civil debtor in a state of over-indebtedness. Firstly, the concept of over-indebtedness and the necessary requirements for a civil debtor to be considered a debtor in a state of over-indebtedness is analyzed through a literature review. Secondly, it proposes to analyze the phenomenon of over-indebtedness due to bankruptcy bias, presenting the main mechanisms used to treat the indebted entrepreneur. Then, the procedural mechanisms of the civil insolvency institute are analyzed. Finally, a brief comparison between bankruptcy and civil insolvency institutes is presented.

Palavras-chave: Civil Procedural Law. Overindebtedness. Execution. Benkruptcy. Civil Insolvency

SUMÁRIO

Introdução	9
1. Breves considerações sobre o conceito de superendividamento.....	12
1.1.Iniciativas de prevenção e de tratamento ao superendividamento.....	17
1.1.1. Dever de informação.....	17
1.1.2. Lei 14.181 de 02 de julho de 2021	20
1.1.2.1. Abordagem conciliatória ao superendividamento	26
2. Aspectos da alênia e sua inaplicabilidade à pessoa física não empresária superendividada.....	28
2.1.Fase pré-falimentar	31
2.2.Fase falimentar	34
2.3.Fase pós-falimentar	36
3. Os mecanismos do CPC/73 ainda vigentes quanto à execução concursal e à insolvência civil.	39
3.1.Breve introito	39
3.1.1. Direito romano	39
3.1.2. Idade Média.....	40
3.1.3. O processo concursal pós Direito Romano	41
3.1.4. O direito luso brasileiro e a execução concursal no brasil pós-independência ..	42
3.2.A “Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente” regulada pelo CPC/73	44
3.3.O procedimento da insolvência	46
3.4.Características comuns entre a insolvência civil e a falência	58
4. Conclusão	65
5. Bibliografia	67

Introdução

O tratamento do tema do superendividamento é, por natureza, interdisciplinar. Trata-se de tema que pode ser analisado a partir das ciências econômicas, viés pelo qual se pode investigar as causas desse fenômeno, até uma análise sociológica dedicada à essa problemática à luz do modelo econômico de nossa sociedade, no qual a relação entre consumo e crédito exerce importante influência na vida dos indivíduos.

Sem dúvida, a realidade do endividamento das famílias e indivíduos no Brasil tem se agravado nos últimos anos. A Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência (“PEIC Nacional”), pesquisa que é realizada mensalmente pela Confederação Nacional do Comércio, demonstra que o primeiro semestre do ano de 2021 encerrou com um percentual de 69,7%¹ das famílias brasileiras com alguma dívida e o percentual de inadimplentes, ou seja, à luz da metodologia da pesquisa em questão, pessoas que têm contas ou dívidas em atraso, ficou em 25,1%.

Este cenário guarda relação não apenas com a conjuntura de crise econômica atual, mas com aspectos que envolvem os chamados acidentes da vida, que são situações involuntárias sobre a qual o indivíduo não tem ingerência e que o levam a uma alteração superveniente em relação àquela na qual se encontrava quando da realização do compromisso que deu origem à dívida.

Sendo, portanto, um assunto cuja abordagem é multidisciplinar, no âmbito do Direito e, *in casu*, do direito processual civil, a intenção do presente trabalho é abordar os aspectos concernentes ao tratamento processual dado ao consumidor civil superendividado no âmbito do processo executório. A pergunta de pesquisa que norteou o trabalho foi elaborada com o fito de tentar assim compreender quais são os mecanismos processuais executórios hoje à disposição do devedor civil insolvente e, ainda, tecer breves comparações com o instituto da falência da sociedade empresária.

Nesse sentido, a escolha de estudo do tema a partir do viés da executório no âmbito do direito processual civil tendo em vista, sobretudo, o impacto que o superendividamento teria no

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/covid-19-endividamento-das-familias-atinge-recorde-em-abril-diz-cnc>

aumento da quantidade de processos executórios, o que seria decorrência natural daqueles que buscam a satisfação de seu crédito.

Dessa maneira, o superendividamento seria mais um elemento a agudizar o que estudiosos apontam existir como crise do processo executório. Nesse sentido, Leonardo Greco², aponta possíveis causas para a situação de crise do processo de execução. Para o autor, há um excesso na quantidade de processos de execução porque, nos centros urbanos, a máquina judiciária não teria crescido de maneira correspondente à expansão do número de litígios, cuja origem também estaria ligada ao crescimento do acesso ao crédito. Além disso, Greco aponta que há um novo ambiente econômico e sociológico no qual a sociedade de consumo estimula o endividamento das pessoas e o inadimplemento das obrigações do devedor deixou de ser vexatório, contribuindo para a multiplicação de ações de cobrança.

O autor associa a crise da execução com questões que estão ligadas ao superendividamento, apontando como suas consequências reverberam e agudizam a crise que a fase executória do processo civil enfrenta já há tempos. Fatores como a democratização do acesso ao crédito, o estímulo ao endividamento, o tipo de bem predominantemente não durável que é adquirido com o uso de produtos financeiros facilmente acessíveis, deflagram a situação a qual o autor se refere como sendo um processo de “progressiva volatilização dos bens”.

Dessa forma, os apontamentos de Greco³, que associa a crise da execução a fatores do superendividamento, contribui para justificar a relevância da presente pesquisa, que busca entender como a temática do superendividamento, uma realidade da nossa sociedade, é abordada processualmente nos dias de hoje e em que medida os mecanismos processuais à disposição da sociedade terminam por não apenas não dar uma resposta processual satisfatória às demandas dos jurisdicionados que buscam a tutela do judiciário nessa matéria, como também tem parte na responsabilidade no contexto de crise da execução.

À vista do exposto, a pesquisa pretendida visa analisar os aspectos do superendividamento e quais são os mecanismos processuais executórios existentes para regular o conflito de interesses entre devedor civil insolvente e credores.

Para tanto, isso será feito tomando como guia também o instituto da falência, cujo estudo servirá para mostrar em qual medida o legislador, ao longo dos anos, estruturou com maior

² GRECO, Leonardo. INCLUIR NOME DO ARTIGO Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 8.

³ Ibidem, p. 9

riqueza de detalhes o mecanismo responsável por administrar a falência do empresário ou da sociedade empresária.

Assim, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro estabelece um panorama sobre o conceito de superendividamento, bem como suas possíveis causas. O segundo estuda os mecanismos do processo da falência empresarial. Por fim, o terceiro capítulo diz sobre o estudo dos mecanismos processuais da insolvência civil, bem como ao fim apresenta considerações sobre semelhanças ao instituto da falência e aponta eventuais lacunas não preenchidas pelo legislador no tocante ao instituto da insolvência civil quando comparada à falência.

1. Breves considerações sobre o conceito de superendividamento.

O início dos anos 2000 no Brasil foi marcado por uma série de políticas econômicas de estabilidade da inflação, maior controle dos gastos públicos, associadas a um contexto internacional favorável, que resultaram, ao menos naquele determinado momento, em um incremento na renda média da população. Como resultando, houve um aumento no acesso a bens de consumos duráveis e não duráveis por meio da ampliação do acesso ao crédito. A melhora nos níveis gerais de pobreza no início do novo milênio operou a inserção social de parcela relevante da população por meio do consumo.

A parcela populacional até então excluída do consumo passou a ter fácil acesso a produtos financeiros e de crédito, o que foi responsável por permitir a ampliação do mercado de consumo no país e alavancar os índices econômicos. Em contrapartida, ensejou que um fenômeno já existente ganhasse maior relevância e consequências mais graves, tendo em vista a importância de se estar habilitado para o consumo. Trata-se do superendividamento, conceito que será apresentado e se tentará definir nas próximas linhas deste capítulo, para fins do presente trabalho.

Alguns conceitos que estão intimamente associados ao superendividamento são necessários de serem considerados antes de se pensar em definir tal conceito. São eles o crédito, o consumo e o endividamento.

Como dito, a disponibilização de crédito, sobretudo para classes C e D, acentuadamente no início dos anos 2000, contribuiu para que o setor financeiro fosse um dos que mais crescesse e associasse tecnologia a seus serviços, notadamente pela expansão atual das empresas digitais de oferecimento de crédito, chamadas “fintechs”. Elas têm se mostrado responsável por aumentar a eficiência e concorrência no mercado de crédito, diminuir a burocracia no acesso ao crédito e proporcionar rapidez nas transações.

Segundo a *Pesquisa Fintechs de Crédito*,⁴ realizada pela consultoria PWC, em 2019, cinquenta e três por cento das quarenta e três fintechs de crédito em funcionamento tinham como principal atividade a concessão de empréstimos a pessoa física sem necessidade de comprovação de garantias. Referido cenário, em conjunto à facilidade até operacional desses

⁴ SCMOLLER, Lindomar; RUIVO, Luís; PEREIRA, Rafael. A nova fronteira do crédito no Brasil. Disponível em <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/financeiro/2019/pesquisa-credito-digital-19.pdf> . Acesso em 03 jul. 2021.

novos atores financeiros no mercado resultam em mais uma opção disponível ao consumidor para acessar crédito para consumo.

Nas palavras de Claudia Lima Marques⁵, o consumo passou a ser sinônimo de igualdade, de atividade econômica individual, que inclui cada indivíduo nas benesses do mercado globalizado atual, não restrita apenas a compra de produtos materiais, mas inclui, também, o consumo de serviços privados essenciais, como saúde e educação.

Desse cenário, há a formação de um contingente de consumidores endividados e sem perspectiva real de adimplir suas dívidas. Analisando esse problema sob a perspectiva da tríade acima proposta – crédito, consumo e endividamento, vemos que disso resulta um problema privado de cada consumidor, mas ligado, também, à esfera pública e coletiva. Ainda que o consumidor tenha sido o primeiro responsável por seu endividamento, é importante se pensar em quem facilitou o consumo, sobretudo o consumo à crédito, para consumidor que já se mostrava em altos índices de endividamento.

Não se trata de eximir de responsabilidade o consumidor, mas ressaltar que o consumidor é o elo do sistema crédito-consumo e, assim, todos os atores desse sistema devem atuar em conjunto para mantê-lo em funcionamento e buscar alternativas para que a inadimplência não faça do consumidor um escravo de sua inadimplência.

Nesse aspecto, importante ressaltar que as considerações sobre consumidores superendividados são tomadas a partir da *boa-fé*. O princípio da boa-fé objetiva foi consagrado no Código de Defesa do Consumidor como uma cláusula geral a ser observada na interpretação das relações contratuais consumeristas e utilizada como um instrumento para impedir práticas abusivas.

Assim, interpretando-se o endividamento do consumidor sob o princípio da boa-fé objetiva, presume-se que o consumidor em estado de superendividamento assumiu as dívidas e compromissos com o intuito de pagá-las, mas não pode assim proceder. Como explica Claudia Lima Marques, “a boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores. (...) A imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores (art. 4º,

⁵ MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento dos consumidores pessoas físicas. RDC 75/9, jul./set., 2010. p. 176.

III, do CDC) leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína desses consumidores”⁶.

Assim sendo, presume-se que o estado de superendividamento do consumidor ocorreu de boa-fé e, sendo assim, abre-se caminho para que a responsabilidade do fornecedor de crédito também seja uma variável a ser considerada na questão do superendividamento. Isto é, trata-se de exigir um comportamento do fornecedor de crédito que não potencialize a condição de endividamento do consumidor.

Pode-se, portanto, entender o superendividamento como a incapacidade total do consumidor de boa-fé de pagar suas dívidas atuais e futuras, excluindo dívidas legais de natureza alimentar, fiscal e multas penais reparatórias⁷.

Dessa forma, a partir da definição adotada, é possível elaborar algumas considerações.

Inicialmente, considera-se que o superendividamento é uma classificação aplicável apenas à pessoa física que, a longo prazo, tem um volume de passivo acumulado superior às suas receitas.

De outro ponto, importante considerar que o superendividamento ocorre quando a diferença entre ativos e passivo do consumidor acontece de forma contínua, e não apenas momentânea, o que é necessário ser considerado tendo em vista que, com afirma Káren Bertoncello.⁸

Diferentemente de outras realidades, as famílias tradicionalmente são endividadas em algum nível, pois é a condição para que consigam adquirir bens, tendo em vista que a maior parte da renda é empregada no consumo de itens básicos, e a compra a prazo é a única alternativa de acesso a bens duráveis.

Por fim, outro aspecto importante a se considerar para a consolidação do conceito de superendividamento é abordar a forma como o consumidor adquiriu essa condição. Nesse

⁶ MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento dos consumidores pessoas físicas. RDC 75/9, jul./set., 2010. p. 176.

⁷ SCHIMDT NETO, André Perlin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificações. Revista da Secretaria de Justiça do Rio de Janeiro, n. 26, p.172, 2009.

⁸ BERTONCELLO, Karen D. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ponto, na definição de Antônio José Porto e Pedro Henrique Butteli⁹, há dois tipos de superendividamento: o superendividamento ativo e o superendividamento passivo.

No primeiro grupo, estariam incluídos os consumidores que consomem de forma indiscriminada, perdendo o controle sobre suas finanças até não possuir mais meios de quitar as dívidas assumidas. Seriam consumidores que abusam do crédito, consomem desenfreadamente e, ao final, perdem o controle sobre suas finanças.

No segundo grupo dos consumidores superendividados, estariam contemplados os consumidores acometidos por “acidentes da vida”¹⁰, que são situações involuntárias sobre a qual o indivíduo não tem ingerência, e que o levam a uma alteração superveniente em relação àquela na qual se encontrava quando da realização do compromisso que deu origem à dívida.

Dentre os chamados acidentes da vida, podemos apontar possíveis causas como a perda de emprego, emprego precário ou não formal, invalidez temporária ou permanente, enfermidade séria ou crônica de familiar resultando em gastos excessivos não previstos, separação, divórcio ou dissolução de união estável, morte de cônjuge ou parceiro de união estável e ocorrência de gastos imprevistos em razão de circunstâncias especiais.

Importante ressaltar, no entendimento trazido por Antônio José Maristrello Porto e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio¹¹, e assim adotado no presente trabalho, o superendividamento, não se caracteriza pela mera insolvência momentânea. Nesse sentido, caso o devedor seja capaz de adimplir com suas obrigações de alguma maneira, não se tratará de uma situação de superendividamento.

Assim, para que se caracterize o superendividamento, é preciso que essa condição se prolongue, mantendo o indivíduo incapaz de honrar com seus compromissos financeiros por um período razoável. Dessa forma, como sobredito, os chamados “acidentes da vida”, para que sejam caracterizados como causa do superendividamento, devem criar efeitos no longo prazo.

⁹ BUTELLI, Pedro Henrique PORTO, Antônio José Maristrello. O endividamento das famílias brasileiras: primeiros resultados de uma survey nacional. In: Superendividamento no Brasil. v. III. São Paulo: Juruá. 2016. p. 114.

¹⁰ BERTONCELLO, Káren Denilevitz; LIMA, Clarissa da Costa; MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividamento. In: Caderno de Investigações Científicas. Ministério da Justiça. Departamento de proteção e defesa do consumidor. 2010. p. 59.

¹¹ PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. In: Superendividamento no Brasil. v. II. São Paulo: Juruá. 2016. p. 117.

Sob a perspectiva internacional, a condição de impossibilidade contínua de não adimplemento das obrigações financeiras é trazida como um requisito a caracterizar o superendividamento também na Europa.

Nesse sentido, o relatório “*Towards a common operational European definition of over-indebtedness*”¹² aponta que o superendividamento é entendido como “*desequilibrio permanente no orçamento familiar resultante de aumentos de despesas esperados ou inesperados ou da diminuição da renda. O comprometimento excessivo pode surgir de eventos repentinos que impactem nas despesas ou receitas ao longo do tempo.*”.

Assim, finalmente, entende-se necessária a presença de três elementos para que seja caracterizada uma situação de superendividamento, seja ele com uma causa associada a um gasto superior às rendas – superendividamento ativo, seja ele decorrente de um “acidente da vida” - superendividamento passivo: (i) individuo, pessoa física, (ii) situação de superendividamento decorrida de contratações firmadas de boa-fé, (iii) incapacidade não momentânea de adimplir com as obrigações financeiras.

Sintetizando esses elementos, temos a definição de Cláudia Lima Marques¹³, que define o superendividamento como “*impossibilidade global do devedor pessoa-física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos ou alimentos), em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio*”.

A mencionada definição não faz distinção quanto a natureza do crédito acumulado que ensejou o superendividamento, propondo que as dívidas com o fisco, oriunda de delitos ou débitos alimentares não sejam contabilizadas para fins de caracterização do superendividamento.

Tendo em vista que a delimitação do estudo do superendividamento está associada à origem e causas desse fenômeno, sobretudo quanto a tomada de crédito a prazo, esse tipo dívida não é a causa primeira do superendividamento, ainda que seus efeitos contribuam para a situação final de superendividamento.

¹² EUROPEAN COMMISSION. Towards a Common Operational European Definition of Over-Indebtedness. Report. Bruxelas. 2008. Disponível em http://www.oec.fr/files/study_overindebtedness_en.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

¹³ MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor, jul./set., 2010. p. 180.

Por fim, a boa-fé é tida como um requisito primordial para a caracterização do superendividamento. Conforme aponta Claudia Lima Marques, a boa-fé no superendividamento deve ser compreendida não como um estado de ânimo do sujeito, mas como um comportamento leal, cooperativo e correto, presente em todos as relações de consumo e consagrada pelo art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Para fins do presente trabalho, em que pese a classificação doutrinária em relação ao superendividamento repute como necessário reconhecimento da boa-fé como pressuposto para a classificação do superendividamento, o objetivo do presente trabalho é o estudo dos mecanismos processuais hoje disponíveis para o tratamento do superendividamento. Ou seja, não será objeto do presente trabalho investigar de qual maneira se apurará se o indivíduo contraiu ou não seu estado de superendividamento estando em boa-fé. Quando o sujeito está ou não de boa-fé e como isso seria eventualmente apurado não será objeto do trabalho nos capítulos seguintes.

1.1. Iniciativas de prevenção e de tratamento ao superendividamento.

É preciso agora mapear quais são as iniciativas hoje existentes que visam a prevenir e tratar esse problema. A intenção, nesse ponto da pesquisa, é trazer ao leitor uma amostra não exaustiva do que a doutrina entende como ferramentas para o tratamento e a prevenção do superendividamento.

1.1.1. Dever de informação

Até muito pouco tempo, não existia no ordenamento jurídico brasileiro, um tratamento jurídico que conceituasse e tratasse especificamente o superendividamento, por meio de mecanismos de prevenção e recuperação da capacidade de consumo do consumidor nessa situação.

Predominava, então, até o momento, a construção em torno desse conceito como resultado de ação doutrinária e jurisprudencial, ancorada em legislações já existentes, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Esses diplomas legais não traziam normas adequadas e específicas relacionadas ao superendividamento dos consumidores. Nesse sentido, grande parte da prevenção ao superendividamento ficava reservada a cargo dos próprios consumidores, baseado em um modelo ideal de consumidor que consegue evitar situações de superendividamento com base

em um consumo de crédito baseado no acesso pleno às informações de crédito e que se comporta racionalmente, maximizando benefícios minimizando dos riscos das contratações.

Entretanto, esse tipo de entendimento não leva em conta aspectos como a assimetria no pleno acesso à informação por grande parte dos consumidores, em relação aos termos da contração do crédito e não leva em consideração, também, eventuais pressões e os incentivos que permeiam o processo de contratação de crédito.¹⁴

A efetividade do dever de informação, previsto como um pressuposto das relações de consumo pelo Código de Defesa do Consumidor na questão do superendividamento tem sua eficácia dependente de um processo de educação financeira aliado à capacidade de compreensão dos termos contratados que, por sua vez, estão atrelados à níveis de escolaridade não disponíveis à totalidade da população.

Ademais, mesmo consumidores com plena ciência daquilo que contratam não estão absolutamente imunes ao superendividamento pois, como visto, os chamados acidentes da vida dão causa ao superendividamento e a despeito do nível de escolaridade e informação, podem ser situações incontornáveis.

As medidas informativas em geral se sobressaem como medidas para prevenir o superendividamento, especialmente na oferta de crédito, ao demandarem dos fornecedores de crédito informações claras e precisas sobre seus produtos e sobre as consequências de sua contratação. Por esse raciocínio, a prevenção ao superendividamento teria maior eficácia tão maior for a capacidade de discernimento e entendimento das informações prestadas aos consumidores por parte dos fornecedores de crédito.

Sendo assim, parece correto afirmar, portanto, que o nível de endividamento seja inversamente proporcional ao nível de escolaridade dos consumidores, tendo em vista que, ao menos em teoria, consumidores bem informados teriam maior capacidade de fazer escolhas melhores.

A fim de testar essa hipótese, as pesquisadoras Danielle Borges, Maria de Fátima Wolkmer e Mercedes Shumacher¹⁵ se valeram de dados levantados por pesquisa sobre

¹⁴ LIMA, Clarissa Costa. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 49-50.

¹⁵ BORGES, Danielle; MERCEDES, Schumacher; WOLKMER, Maria de Fátima. Reflexões em torno do consumo ético: uma avaliação das medidas de prevenção ao superendividamento. In: Superendividamento no Brasil. v. II. São Paulo: Juruá. 2016. p. 121

superendividamento realizada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob encomenda do Centro em Pesquisa em Direito e Economia da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio).

Referida pesquisa aplicou questionário contendo 60 questões em 2.002 pessoas das cinco regiões do Brasil, que continham perguntas sobre idade, sexo e escolaridade. A pesquisa considerou como endividado todos aqueles que estavam em atraso com o pagamento de prestações.

Os resultados da pesquisa em questão demonstram que talvez exista um limite ao poder da informação como um instrumento de prevenção ao superendividamento.

A título de exemplo, a porcentagem de entrevistados que haviam tomado empréstimo e estavam, à época, com prestações atrasadas era maior entre o grupo com maior nível de escolaridade. Ou seja, os grupos de pessoas com ensino médio completo, ensino superior completo e incompleto compunham o *ranking*, nessa ordem, de maior número de pessoas endividadas, nos termos da pesquisa.

Sendo assim, a pesquisa dá indícios de que um melhor nível de escolaridade não reflete, necessariamente, níveis menores de endividamento ao se esperar que seriam essas as pessoas mais bem instruídas e, portanto, com menores chances de se tornarem consumidores superendividados.

Nesse sentido, portanto, a hipótese das pesquisadoras é de que haveria um limite ao poder da educação formal e mesmo da educação financeira como uma ferramenta de prevenção ao superendividamento.

Não são apenas as medidas de prevenção ao superendividamento que estão relacionadas à educação do consumidor e aos níveis de esclarecimento que ele possui sobre os termos das transações de que participa. Trata-se de um pressuposto das relações de consumo que estão inseridas dentro do tema maior relacionado à informação para o consumo, que é consagrada como um dos fundamentos das relações consumeristas no Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, no âmbito do dever de informação, autores como Claudia Lima Marques, Káren Danilevicz e Clarissa da Costa Lima¹⁶, entendem ser necessário algum tipo de regulação na publicidade do crédito.

Referida iniciativa já deveria ser implementada tendo em vista a disposição do art. 36 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que toda publicidade seja passível de identificação por parte do consumidor como tal.

Ademais, seria necessário que informações específicas fossem disponibilizadas aos consumidores quando da propaganda específica de crédito, como a forma de crédito ali comercializada, a duração do contrato e a taxa efetiva anual de juros. Nesse aspecto, o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores seria, de fato, a informação detalhada ao consumidor, como um dever de boa-fé, que se concretiza quando o fornecedor é claro quanto aos elementos principais da contratação do crédito e quando esclarece ao consumidor leigo quanto aos riscos do crédito bem como do comprometimento de sua renda futura.

1.1.2. Lei 14.181 de 02 de julho de 2021

O projeto de Lei 3.515/2015, que tramitou por quase cinco anos no Congresso Federal e foi promulgado como Lei 14.181 de 01 de julho de 2021. A nova lei alterou dispositivos do CDC para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O texto da nova lei, como se verá adiante, tem paralelo com legislações já existentes nesse sentido em países como Estados Unidos da América, Canadá, França e Bélgica, que criaram legislações específicas para tratarem, classificarem e estabelecerem formas de prevenção ao consumidor superendividado. Em sua maioria, esses textos foram criações inspiradas na jurisprudência e estabelecem mecanismos administrativos e/ou judiciais para o tratamento do superendividamento dos consumidores.

Nesse sentido, nos Estados Unidos, impõe um modelo de “*fresh start*”, no qual o devedor é legalmente beneficiado com a possibilidade de um novo começo. O tratamento americano ao superendividamento está contemplado no *Bankruptcy Code*, de 1978, que tem

¹⁶ BERTONCELLO, Káren Denilevicz; LIMA, Clarissa da Costa; MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividamento. In: Caderno de Investigações Científicas. Ministério da Justiça. Departamento de proteção e defesa do consumidor. 2010.

como intenção, “evitar que determinados credores sejam os primeiros a levar prematuramente o devedor à falência; viabilizar uma escolha eficiente entre a liquidação e a reorganização quando o devedor estiver em situação de falência; e assegurar aos devedores contra as consequências dos imprevistos do consumo, como as decorrentes de doença e desemprego”¹⁷.

No modelo americano de tratamento ao superendividamento é refletido aspectos da formação histórica do país, em que qualquer pessoa teria o direito de recomeçar a vida, o que contribui para que lá a insolvência não seja estigmatizada mas, antes, considerada como um desdobramento senão natural, ao menos esperado de uma economia de mercado altamente financeirizada, sendo esse risco já previsto pelos credores, uma vez que o procedimento legal norte-americano, faculta a concessão do perdão de parte das dívidas do devedor, caso esse possa pagar pelo menos uma parte das dívidas¹⁸.

Na legislação francesa¹⁹, por sua vez, há o reconhecimento de que os consumidores são os responsáveis por seus atos e atenuam a responsabilidade dos agentes econômicos na conflagração da situação de superendividamento do consumidor. As disposições da lei francesa se restringem a auxiliar as situações de superendividamento passivo, situação em que tal situação ocorre por ação involuntária do consumidor.

O tratamento, então, dado ao consumidor francês superendividado passa pelo estabelecimento de um plano de pagamento de longo prazo, estabelecido por um juiz, que revisa as relações contratuais do consumidor para adaptá-las à nova situação econômica da parte.

A legislação francesa nunca omitiu sua finalidade de impedir que pessoas físicas caíssem na miséria e na exclusão econômica, sendo vista a resposta ao superendividamento como um remédio à emergência de categorias de consumidores que, em risco de superendividarem, se acham ameaçados pelo empobrecimento, pela marginalização e, finalmente, pela exclusão.²⁰

¹⁷ White, Michele J. Bankruptcy and consumer behavior: Theory and Evidence from the U.S, 2010.

¹⁸ CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 76, jan. 2007.

¹⁹ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevitz; LAYDNER, Patricia Antunes. Código de Consumo Francês: tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). Revista de Direito do Consumidor, v.87, maio-2013, p. 313 e seg. E PAISANT, Gilles (França). El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia, in Revista de Direito do Consumidor, v. 89, p. 13-28, 2013.

²⁰ Gau-Cabee, Caroline. Enchaîné, affranchi, protège, triomphant: endettement des particulieres et contrat sur fond de crise. *Revue Trimestrelle de Droit Civil*, Paris, p. 33-35.

Sendo assim, o tratamento, na França, do consumidor superendividado tem um viés de caráter social e seu procedimento ocorre por iniciativa do devedor no âmbito administrativo. O combate ao superendividamento na França possui caráter social e conservador que se baseia na necessidade de reeducação do consumidor ao mesmo tempo em que atenua a responsabilidade dos demais agentes econômicos na conflagração dessa situação, sobretudo os fornecedores de créditos.

Há o estímulo à solução amigável entre devedor e credor dirigidas por uma comissão de civis aptos a orientarem as negociações. Caso haja acordo, a solução entre os credores e o devedor se configura em um plano de recuperação. Caso não seja possível um acordo, a própria comissão fica responsável por encaminhar uma série de recomendações ao poder judiciário, na tentativa de estabelecer um plano de pagamento viável, ao qual será encargo do juiz homologar ou não referido plano de recomendação.

O Projeto de Lei 3.515/2015, convertido na Lei 14.181/2021, alterou e inseriu novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor para definir, prevenir e tratar o superendividamento. Nesse sentido, a Lei definiu como superendividamento em seu art. 54-A, §1º como “*a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*”.

A proposta de definição reflete os entendimentos doutrinários apresentados, sem deixar de excluir da possibilidade de aplicação ao conceito de superendividamento as dívidas que tenham sido contraídas “*mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento*” (§3º do art. 54-A).

Nesse sentido, como visto anteriormente sobre a definição de superendividamento, a definição na referida Lei estipulou quais tipos de dívidas seriam mantidas de fora desse conceito, além de determinar que o superendividamento ativo não fizesse parte dessa classificação.

No mesmo sentido de refletir as definições doutrinárias apresentadas, a lei abordou questão da boa-fé, sendo ela presumida sempre que a insuficiência de recursos decorrer de evento fortuito ou imprevisto, como doença, acidente e falecimento ocorridos ao longo do período de cumprimento das obrigações assumidas pelo consumidor.

O texto do Projeto de Lei e assim convertido em lei, reafirma, também, a preocupação de parte da doutrina, como já apontado, quanto ao dever de informação como uma ferramenta de combate ao superendividamento. Lembrando tratar-se de uma iniciativa legislativa que visa inserir dispositivos específicos sobre o superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, que já traz em seu art. 6º o dever de informação clara e precisa ao consumidor, o art. 54-B²¹ da lei propõe ações específicas quanto ao dever de informação no âmbito do fornecimento de crédito. Nesse sentido, a intenção era de que todo fornecimento de crédito seja claro ao consumidor quanto ao custo efetivo total do crédito e a descrição de todos os elementos contratados e a taxa efetiva mensal de juros.

Não obstante a importância que o conteúdo de referido artigo teria no tocante à prestação de informação ao consumidor, seu conteúdo foi vetado quando da promulgação da Lei 14.181/2021.

A proposta de prestação de maiores informações ao consumidor tratando especificamente do fornecimento de crédito seria complementar às disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto ao dever de informação no fornecimento de crédito. Ainda que exista disposição nesse sentido no art. 52 do diploma consumerista, trata-se de disposições ainda tímidas, talvez reflexo da época de criação da legislação consumerista, em que a realidade do fornecimento de crédito era outra.

Ainda no âmbito do dever de informação como forma de prevenção do superendividamento, o Projeto de Lei também traz preocupação em regular a publicidade quanto aos serviços de crédito.

Assim, a intenção é, novamente, complementar o que já existe no Código de Defesa do Consumidor em termos de publicidade ao consumidor, disposto no art. 36 de referida Lei, inserindo novos dispositivos que tratem de qualquer tipo de publicidade direcionada ao consumidor em matéria de fornecimento de crédito.

²¹ Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;
IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

O art. 54-C da nova lei, então, inseri no Código de Defesa do Consumidor certo nível de regulamentação da publicidade ligada ao fornecimento de crédito vedando, por exemplo, qualquer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressões semelhantes que, de alguma maneira, possam induzir no consumidor ideia de que o produto de crédito ali ofertado é isento de custos para quem o adquire.

Além disso, ampliando a participação e a responsabilidade do fornecedor de crédito na prevenção ao superendividamento, o inciso II do mesmo art. 54-C veda a possibilidade de o fornecedor ou intermediário de crédito indique que a operação de crédito poderá ser concluída sem a consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor.

Nesse mesmo sentido, de inserir os fornecedores de crédito bem como intermediários como corresponsáveis pela prevenção ao superendividamento, o art. 54-D²² da Lei apresenta um rol exemplificativo de condutas a serem seguidas por esses agentes quando da oferta do crédito, como avaliar a capacidade do consumidor de pagar a dívida contratada e informar o consumidor sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento da determinada espécie de crédito contratada, tendo em vista as condições específicas do consumidor, como idade, saúde, conhecimento e condição social.

Há a previsão de sanções ao fornecedor de crédito em caso de descumprimento dessas previsões estabelecidas por esse artigo, que perpassam pela inexigibilidade ou redução dos juros no produto de crédito em questão e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato conforme a gravidade da conduta.

²² Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

- I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;
- II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;
- III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor

Vê-se, portanto, que Lei 14.181/2021 imputou grande valor a atitude proativa do fornecedor de crédito na concretização do dever de informação como uma ferramenta de prevenção ao superendividamento, estabelecendo, como visto, até mesmo a possibilidade de sanção em caso de descumprimento das ações nesse sentido.

Ação no sentido de valorizar o dever de informação como uma ferramenta de prevenção ao superendividamento é importante à luz quanto já aqui abordado sobre a importância doutrinária dada a esse aspecto, à medida que especifica aos fornecedores de crédito quais são as condutas que devem ser seguidas na atuação nesse ramo, em consonância à toda a legislação consumerista, que têm viés protecionista ao consumidor.

Entretanto, é valida a reflexão no sentido de suscitarmos a real eficácia de ações nesse sentido na prevenção ao superendividamento e, além disso, qual a real responsabilidade da falta de clareza sobre a contratação de crédito e seus desdobramentos na conflagração de situações de superendividamento de consumidores.

Como visto, a pesquisa realizada por Danielle Borges, Maria de Fátima Wolkmer e Mercedes Shumacher²³, que testou a hipótese de que consumidores mais bem instruídos não necessariamente tem índices menores de endividamento, demonstrou que parte significativa dos entrevistados, eram consumidores endividados com instrução de nível médio e superior e completos.

Nesse sentido, é possível aventar hipótese de que as ações de consumo não resultam de escolhas plenamente racionais, feitas por consumidores totalmente conscientes, que optam por continuar a consumir, ainda que isso resulte em deixá-los em uma situação de endividamento.

É nesse sentido o argumento defendido por Danielle Borges, Maria de Fátima Wolkmer e Mercedes Schumacher²⁴, que apontam que a mera informação adequada sobre o produto ou mesmo a capacitação do consumidor em gestão financeira não seriam condições suficientes a prevenir o problema do superendividamento.

²³ BORGES, Danielle; MERCEDES, Schumacher; WOLKMER, Maria de Fátima. Reflexões em torno do consumo ético: uma avaliação das medidas de prevenção ao superendividamento. In: Superendividamento no Brasil. v. II. São Paulo: Juruá. 2016. p. 43

²⁴ BORGES, Danielle; MERCEDES, Schumacher; WOLKMER, Maria de Fátima. Reflexões em torno do consumo ético: uma avaliação das medidas de prevenção ao superendividamento. In: Superendividamento no Brasil. v. II. São Paulo: Juruá. 2016. p. 45

Refletem as pesquisadoras, em justificativa nesse sentido, que estudos de economia comportamental mostram que consumidores, em geral, tendem a ter níveis de confiança demasiados e a avaliar com inexatidão os riscos a que estão expostos. Revela-se, com isso, a validade do questionamento em torno da real eficácia das depoções existentes e vindouras sobre a eficácia do pleno acesso à informação como uma ferramenta de prevenção ao superendividamento.

1.1.2.1. Abordagem conciliatória ao superendividamento

No âmbito do tratamento ao superendividamento, a Lei 14.181/2021 em muito se baseou no modelo de francês, que preconiza uma forma de conciliação em bloco para a proposição de entendimentos entre credores e devedor. Trata-se de um processo de construção conjunta de um plano de pagamento entre todos os devedores e o consumidor superendividado, prevendo o resguardo ao mínimo existencial, ou seja, garantindo que, à despeito do plano de pagamento, parte da renda do devedor deve, ainda, ser resguardada para que ele possa sobreviver de forma digna.

Referido mecanismo, celebrado entre todos os credores e o devedor é etapa extrajudicial, na qual havendo acordo, esse é homologado pelo Poder Judiciário, e cuja sentença de homologação do acordo descreverá o plano de pagamento da dívida.

A iniciativa de um modelo de conciliação em bloco surgiu de um projeto piloto criado no Rio Grande do Sul²⁵, por Cláudia Lima Marques e pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Danielevicks Bertoncello, que iniciaram um projeto-piloto de conciliação voluntária do devedor de boa-fé com todos os seus credores.

A relevância do projeto foi reconhecida no prêmio Innovare, em 2008, e foi replicada em diversos tribunais de justiça do país, como Paraná, São Paulo e Pernambuco.

Assim, o procedimento da conciliação em bloco prevê uma audiência única, pré-processual, de conciliação em bloco, entre o consumidor superendividado e todos os seus credores, que aceitam o convite para comparecer e renegociar as dívidas de forma voluntária, podendo o consumidor comparecer com ou sem advogado.

²⁵ MARQUES, Cláudia de Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/11-Artigo-CLM-Coimbraconciliacao6fimenv-4.1.pdf>. Acesso em 10 jul. 2021

A audiência, portanto, tem como objetivo, assegurar uma nova ordem de pagamento, receber propostas de eventuais descontos e estabelecer um plano pagamento de todas as dívidas dos credores que compareceram à audiência. Havendo sucesso em redigir este novo plano de pagamento do total das dívidas, reservando o mínimo existencial para o consumidor, este plano é consolidado em um Acordo Extrajudicial assinado por todos e plenamente executável.

Nas palavras de Claudia Lima Marques²⁶, a importância desse primeiro momento extrajudicial se dá pois é assegurado ao consumidor e aos credores “uma nova ordem de pagamento, receber propostas de eventuais descontos e estabelecer um plano pagamento de todas as dívidas dos credores que compareceram à audiência”, tendo em vista que uma das consequências desse modelo conjunto de conciliação é preservar um mínimo existencial ao devedor.

Caso não haja acordo, a Lei 14.181/2021 prevê que, a pedido do consumidor, seja instaurado chamado “processo por superendividamento”²⁷, objetivando a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório, devendo tal plano ser compulsoriamente integrado por todos aqueles credores que não participaram de prévio acordo extrajudicial.

A nova a Lei 14.181/2021 trouxe inúmeros avanços e, para a finalidade do presente trabalho a breve análise aqui realizada sobre os mecanismos ora em voga para o tratamento do superendividamento servirão de subsídio para os capítulos seguintes, sobretudo em função do quanto será ainda abordado no tocante aos mecanismos processuais existentes para o enfrentamento do superendividamento no âmbito da execução universal.

²⁶ MARQUES, Claudia de Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/11-Artigo-CLM-Coimbraconciliacao6fimenv-4.1.pdf>. Acesso em 10 jul. 2021

²⁷ Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

2. Aspectos da falência e sua inaplicabilidade à pessoa física não empresária superendividada

No presente Capítulo, apresenta-se um panorama sobre os aspectos da falência, a fim de compará-la aos mecanismos existentes ao tratamento processual executório destinados ao devedor civil insolvente.

Dos efeitos que crises podem gerar na atividade econômica, o ordenamento jurídico brasileiro criou mecanismos para tentar superá-las ou, ainda, dar acesso ao patrimônio que não se pode recuperar. A falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial são os institutos aplicáveis, cada um com sua particularidade, às empresas e empresários, isto é, aqueles que exercem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços²⁸. A Constituição Federal elenca como princípios a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, sem distinguir atividades empresárias e não empresárias. Assim, não haveria motivo para a distinção de tratamento da insolvência, tendo sua aplicação reservada apenas às pessoas que exercem atividade empresária.

A falência, então, é concebida “como uma situação legal derivada de decisão judicial (sentença declaratória de falência) em que o empresário insolvente, submete-se a um complexo de normas que objetivam a execução concursal de seu patrimônio”.²⁹

No mesmo sentido, aponta-se que a falência “é um processo de execução coletiva contra o devedor insolvente”³⁰, ou ainda, que a falência “é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores de forma completa ou proporcional”³¹.

Assim, em comum à todas as definições acima apresentadas, a ideia fundamental da falência concentra-se em ser um processo de execução coletiva e cuja aplicação é voltada ao devedor empresário, para a satisfação dos credores de acordo com uma ordem legal de preferência.

²⁸ NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e da empresa. Recuperação de empresas, falências e procedimentos concursais administrativos. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 58

²⁹ PERIN JÚNIOR, Écio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 51-52.

³⁰ TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 38.

³¹ VAMPRÉ, Spencer. Tratado elementar de direito comercial. Rio de Janeiro: F. Brügge & Cia., 1925, v. III, p. 9.

Nesse sentido, a falência é uma execução porque seu objetivo é o pagamento dos credores e não a superação de qualquer crise do devedor. Tal como a execução singular não tem como objetivo a salvação do devedor, mas sim a satisfação dos interesses dos credores, de igual modo o processo falimentar, que nesse sentido busca a satisfação dos interesses dos credores.

Em regra, o processo de execução se processa de forma individual. Contudo, a falência se processa como uma execução coletiva, cujo objetivo será o de englobar a totalidade de bens de devedor e a totalidade de credores, pois não se busca a satisfação do interesse de um único devedor, mas de todos eles. Igualmente, no âmbito dos bens do devedor, a intenção do processo falimentar não é expropriar alguns bens do devedor, mas sim todos os bens pertencentes ao devedor.

A execução se processa, em regra, de forma individual e, se no atual estágio de evolução o inadimplente responde pelas suas dívidas com seu patrimônio, credores podem enfrentar situação delicada quando a soma de todo o patrimônio do devedor é inferior à totalidade das dívidas. Ou seja, situações nas quais o sujeito passivo tem mais dívidas do que bens para satisfazê-las.

A regra, em casos de inadimplemento, é que o credor procure a tutela do Poder Judiciário para que assim, individualmente, determine a expropriação de um bem do devedor, que será assim útil para a satisfação da dívida. Em regra, portanto, a execução processa-se de forma individual: cada credor com seu título líquido, certo e exigível busca a medida constritiva que entende ser preciso para ter a obrigação adimplida.

Contudo, em se tratando de devedores cuja soma de todo o patrimônio seja inferior à totalidade das dívidas, medida executivas individuais poderiam se tornar, além de ineficazes, injustas. Injustas, pois, por exemplo, beneficiariam as medidas tomadas individualmente pelos credores que buscaram efetivar seu direito antes do que outros. Esses, teriam grandes chances de receberem a totalidade de seus créditos em relação aos demais credores que demorassem para ajuizar execuções individuais. Ainda, seriam deixados em igual desvantagem os credores que não tiveram as obrigações constantes em seus títulos ainda vencidas, para então efetuarem qualquer cobrança.

Assim, para afastar qualquer injustiça que poderia ser cometida em função das possibilidades acima aventadas, ou de outras resultantes de execuções individuais face a devedores insolventes, o direito, nessas situações, afasta a regra da individualidade da execução

e assim prevê a possibilidade de instauração de execução concursal, isto é, do concurso de credores, assim abrangendo todos os bens do devedor.

Nas palavras de FÁBIO ULHÔA COELHO³²,

Se alguém não possui bens suficientes para pagar as suas dívidas, o mais justo é a instauração de uma execução única, envolvendo todos os credores e abrangendo a totalidade dos bens do patrimônio do devedor. A série de execuções singulares não permite o tratamento paritário dos credores, com o atendimento aos mais necessitados e ao interesse público. Esses objetivos só se alcançam numa execução concursal.

A execução concursal tem, portanto, intenção de assegurar via atuação do Judiciário, tratamento paritário, dentro de uma mesma categoria de créditos verificados, por meio do qual os credores mais necessitados, como trabalhadores tenham efetivado seu direito ao crédito colocado em ordem primeira de preferência e, por sua vez, credores de uma mesma categoria tenham condições iguais de obter a satisfação de seu crédito.

A falência, então, sendo uma execução coletiva, em tese pressuporia a existência de uma pluralidade de credores. Contudo, com afirma RICARDO NEGRÃO³³, o devedor de um só credor também estaria sujeitado à execução coletiva, sob o fundamento de que o estado de falência resulta não do número de credores, mas sim da impossibilidade de pagar. E, assim, ao credor que não recebeu seu crédito, poderia ser-lhe indispensável a decretação da falência do devedor para que este pudesse ver revogado atos praticados em seu prejuízo.

A ideia fundamental da falência é ser um processo de execução coletiva contra devedor empresário, cujo objetivo é liquidar o patrimônio do devedor para a satisfação dos credores e com intrínseco interesse público, “que não visará apenas à satisfação de um credor, mas à defesa de toda a economia contra o fenômeno da insolvência, que afeta o crédito e, consequentemente, a atividade econômica, essencial para o bem-estar do país.”³⁴.

³² COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 261.

³³ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e da empresa. Recuperação de empresas, falências e procedimentos concursais administrativos.* São Paulo: Saraiva, 2020, p. 312.

³⁴ SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de direito falimentar.* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 253. Em igual sentido, Marlon Tomazzete aponta que “é certo que não se trata da mesma execução do Código de Processo Civil, mas de uma execução coletiva, na qual também estaremos diante de uma atuação jurisdicional contenciosa. A ausência de um título executivo e a possibilidade de requerimento pelo próprio devedor não afastam a natureza processual, mas apenas demonstram as peculiaridades desse processo de execução coletiva em relação às execuções singulares.” TOMAZZETE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas.* São Paulo: Gen Atlas, 2017, v. III, p. 341.

A falência se divide em três fases: fase pré-falimentar, fase falimentar e fase pós-falimentar:

O processo falimentar se desmembra em três grandes fases. Na primeira, correspondente ao pedido de falência, o objeto do processo é verificar a presença dos pressupostos materiais de instauração do concurso falimentar: devedor que explora atividade econômica e insolvência jurídica (impontualidade injustificada, execução frustrada ou ato de falência). Atendidos estes pressupostos, o juiz profere sentença instaurando o concurso de credores e inaugurando a segunda fase do processo falimentar, cujos objetivos principais são a realização do ativo, a verificação e satisfação do passivo. A terceira fase do processo falimentar tem por objeto a reabilitação do falido.³⁵

2.1. Fase pré-falimentar

A primeira fase, chamada fase pré-falimentar, dedica-se à constatação da presença dos dois pressupostos materiais necessários à decretação da falência: empresarialidade da sociedade devedora e a insolvência jurídica. Condição indispensável para sujeitar-se à falência é explorar atividade econômica de forma empresarial. Assim,

Não se submete à execução concursal, de um lado, quem não explora atividade econômica nenhuma e, de outro, quem o faz sem empresarialidade. Quem não produz nem circula bens ou serviços, assim, nunca terá sua falência decretada, nem poderá beneficiar-se de qualquer tipo de recuperação judicial ou extrajudicial.³⁶

A intenção, então, é prestigiar na falência aquele que produz e circula mercadorias, ou que assim tenha feito em determinado período de atuação, sem que, por exemplo, a sociedade empresária inativa não lhe seja permitido recorrer ao processo de falência.

O assalariado com dificuldades financeiras e que não consegue honrar seus compromissos não tem a possibilidade de se submeter a um regime de execução concursal falimentar. Em seu lugar, tem a sua disposição o instituto da insolvência civil.

O segundo aspecto a ser analisado na fase pré-falimentar consiste na constatação da insolvência jurídica. De início, cabe ressaltar que o pressuposto da insolvência não deve ser entendido como um requisito a ser analisado em uma acepção econômica. A presença ou não do requisito da insolvência deve ser analisado sob o ponto de vista jurídico, estabelecido nos termos da lei falimentar. Assim, é indiferente, para a constatação da falência, que a insolvência seja caracterizada sob o ponto de vista econômico, que constate a existência de passivo superior

³⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 276

³⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 278

em relação ao passivo, sendo, portanto, dispensável a caracterização de um estado econômico e patrimonial específico.

Assim, para fins de decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra. Para se declarar a falência da sociedade empresária, é irrelevante a “insolvência econômica”, caracterizada pela insuficiência do ativo para a solvência do passivo. Na fase pré-falimentar ainda não se estabelece nenhuma relação processual concursal.

A fase em questão é marcada pelo pedido em juízo, em geral efetuado pelos credores, para a decretação da falência. Nesse momento, será verificada a existência dos pressupostos da decretação da falência. Presentes os pressupostos da empresarialidade e constatada a falência, é que então será instaurada relação processual concursal.

Dessa forma, para a apuração da “insolvência jurídica”, será analisado a existência um dos três fatores assim referidos: impontualidade injustificada (art. 94, I da Lei nº 11.101/2005), pela execução frustrada (art. 94, II da Lei nº 11.101/2005) ou prática de ato de falência (art. 94, III da Lei nº 11.101/2005).³⁷

Como requisito para a instauração da falência, a impontualidade injustificada, disposta no art. 94, I da Lei nº 11.101/2005 resume-se a um critério formal para que seja reconhecida a falência. A impontualidade referente a esse requisito diz respeito a obrigação líquida, documentada em título executivo judicial ou extrajudicial. Além disso, a impontualidade deve dizer respeito a título executivo protestado de, pelo menos, 40 salários-mínimos. À luz do art. 96 da Lei nº 11.101/2005, não poderá ser decretada a falência da sociedade empresária por ausência do requisito da impontualidade injustificada quando se constatar qualquer uma das hipóteses prevista em referido artigo: falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida ou qualquer outra motivação que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação ou não legitime a cobrança do título. Ainda, a impontualidade injustificada só é comprovada mediante o protesto do título por falta de pagamento.

Um segundo aspecto previsto no art. 94, II da Lei nº 11.101/2005 como requisito a ser observado na fase pré-falimentar é a constatação de execução frustrada. Ou seja, encontra-se

³⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 272.

nessa situação a sociedade empresária devedora que, quando executada, não paga a dívida em questão, tampouco nomeia bens à penhora no prazo legal, resultando assim em uma execução frustrada. Para que a falência seja determinada na hipótese de execução frustrada, o exequente individual solicita certidão atestando a falta de pagamento e, instruído de tal documento, formula o pedido de falência. “A execução frustrada que caracteriza a insolvência jurídica é aquela em que o devedor executado não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora (tríplice omissão)”.³⁸

Em terceiro lugar, como último requisito a ser observado para a constatação da falência na fase pré-falimentar, com previsão no art. 94, III da Lei nº 11.101/2005, está a prática dos chamados atos de falência. Trata-se de situações que, igualmente como ocorre com a impontualidade, a prática dos chamados atos de falência incorrem em presunção absoluta na decretação da falência da sociedade empresária, independentemente de se estar constatado que os passivos são superiores aos ativos.

Estando presentes os pressupostos para instauração do processo falimentar, e após eventual apreciação pelo juízo falimentar de defesa apresentada pelo devedor ou mesmo pagamento da dívida, será proferida sentença instaurando o concurso de credores, momento no qual é instaurada a segunda fase do processo falimentar, no qual se verificará os montantes de ativos e passivos. Nessa fase, é que serão identificados todos os credores e a natureza de cada crédito submetido ao processo de falência, bem como será feita a apuração do patrimônio do devedor.

Em relação à legitimidade ativa para proceder com o pedido de falência, como aponta FÁBIO ULHÔA COELHO³⁹, “regra geral, é o credor o maior interessado na instauração do processo de execução concursal, até mesmo porque o pedido de falência tem-se revelado um eficaz instrumento de cobrança. Na verdade, o credor, ao ajuizar o pedido de falência, em função da impontualidade do devedor, quer mais o recebimento de seu crédito e menos, consideravelmente menos, a falência do devedor.” Ainda, “a melhor forma de entender essa ação judicial, essa etapa do processo falimentar, é considerá-la espécie de cobrança judicial”.

Afirma Ulhôa, ainda, na esteira do entendimento de que o pedido do credor para instauração da falência e, com isso, da execução concursal, que não estaria correto o

³⁸ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 270.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 277.

entendimento de alguns magistrados que indeferem a petição inicial de pedido de falência quando o credor, anteriormente, não tentou o recebimento do crédito por meio da execução. Nesse sentido, “a utilização da via falimentar para o recebimento do devido, embora não corresponda exatamente ao que diz alguma doutrina, é legítima”.

2.2. Fase falimentar

Estando presentes os requisitos acima estudados para decretação da falência da sociedade empresária, será proferida sentença declaratória de falência. Em que pese ter-se consagrado ser uma sentença declaratória, FABIO ULHÔA COELHO aponta que

Apesar do nome de que faz uso o legislador, a sentença declaratória da falência, pressuposto inafastável da instauração do processo de execução concursal da sociedade devedora, tem caráter constitutivo. Com sua edição pelo juiz, opera-se a dissolução da sociedade empresária falida, ficando seus bens, atos e negócios jurídicos, contratos e credores submetidos a um regime jurídico específico, o falimentar, diverso do regime geral das obrigações.⁴⁰

Na sentença que decretar a falência da sociedade empresária, constará, entre outros aspectos, o termo legal da falência, a explicitação do prazo para as habilitações de crédito, a proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens do falido sem prévia autorização judicial e nomeação do administrador judicial:

O administrador judicial pode ser pessoa física ou jurídica. Trata-se de profissional da inteira confiança do juiz e por este nomeado com observância dos impedimentos legais (parente de administrador da sociedade falida, pessoa que não cumpriu a contento a mesma função em outra falência etc.⁴¹

Em última análise, a administração da massa falimentar é de responsabilidade do juiz, com o auxílio do administrador falimentar.

Embora seja função estranha à atividade judicante do magistrado, nessa tarefa ele terá o auxílio do representante do Ministério Público e do próprio administrador judicial. A atuação do Ministério Público no âmbito da falência é em linha com o desenho constitucional de sua atuação: ser o fiscal da lei que, em relação ao processo falimentar, dentre outras tarefas, está compreendido a possibilidade de proposição de ação rescisória face à admissão de determinado crédito na falência.

A atuação do Ministério Público também visa a garantir a obediência da hierarquia creditícia e, dentro de determinada classe de créditos, da igualdade de condições dos credores.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 293

⁴¹ Ibidem

O objetivo principal é impedir que, mediante fraudes ou desbaratamento de bens, os credores sejam prejudicados. Assim, nos processos de falência ou recuperação judicial, cabe ao Ministério Público manifestar-se antes de cada ato de decisão judicial.

No tocante ao administrador judicial, à luz do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial nomeado tem o prazo de quarenta e oito horas para assumir o encargo de administrar a massa falida, mediante compromisso que será firmado nos autos. O administrador judicial é o representante dos interesses dos credores e exerce uma série de atividades na administração da massa falida. De maneira geral, a atuação do administrador judicial consiste em auxiliar o juiz na falência ao mesmo tempo em que representa a comunhão dos interesses dos credores. No tocante aos interesses dos credores, espera-se da atuação do administrador judicial que o desempenho de suas atividades leve a otimização dos recursos disponíveis, isto é, maximizar a realização dos recursos disponíveis, que restarão disponíveis para o pagamento dos credores.

O desatendimento, pelo administrador judicial, das obrigações que lhe impõem o cargo, podem resultar na destituição, sansão imposta ao administrador que não cumpriu com as obrigações inerentes ao cargo ou que passou a ter conflitos de interesses com a massa.

Na fase falimentar, propriamente dita, o objetivo a ser perseguido na falência é definir todo o ativo e passivo da sociedade empresária falida, por meio dos atos necessários ao conhecimento judicial da extensão dos ativos e passivos, cuja tarefa, como dito, envolve a participação ativa do administrador judicial.

Tarefa do administrador nessa fase é a verificação dos créditos, a partir da relação de credores, listagem publicada no Diário Oficial, em seguida do que os credores deverão conferir e, os que lá não se encontrarem deverão apresentar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial.

Ainda na fase falimentar acontece um dos principais objetivos do processo falimentar, que é a liquidação do patrimônio da sociedade, por meio do qual se realizará o ativo da sociedade e a consequente satisfação do passivo. A realização do ativo pode ocorrer (i) mediante a cobrança de eventuais devedores da sociedade falida ou (ii) venda de bens da sociedade em falência. Conforme explica FABIO ULHÔA COELHO, “a melhor forma de

entender a ação judicial relativa à decretação da falência, é considerá-la uma espécie de cobrança judicial”⁴².

A cobrança de eventuais créditos cuja sociedade seja titular também é função do administrador judicial para fins de realizar o ativo da sociedade, inclusive tomando as medidas judiciais cabíveis para tanto. A venda dos bens poderá ser feita de forma ordinária – quando realizada seguindo os parâmetros de preferência fixados pelo art. 140 Lei nº 11.101/2005 -, ou extraordinária, quando realizada sem a observância desses parâmetros.

Levantados os valores obtidos com a realização dos ativos da sociedade falida, o administrador judicial começará a realizar os pagamentos, seguindo a ordem legal que distingue os credores em espécies e classes. Dentre as espécies de credores, há os credores da massa, as restituições em dinheiro, os credores da falida e os sócios ou acionistas.

Dentre os credores da massa, estão as despesas com a administração da falência, tais como despesas com o próprio administrador judicial e seus auxiliares para a tarefa de administrar a massa falida. As restituições é etapa utilizada para a “lapidação da massa”, isto é, para, eventualmente, devolver aos reais proprietários os bens que a sociedade falida era depositária, comodatária ou locatária que, naturalmente, não pertencem à falida e, nessa hora, devem ser devolvidos os reais donos por não integrarem o patrimônio.

Em seguida, inicia-se a fase de pagamentos dos credores da sociedade falida, por meio de tratamento paritário dado aos credores que possuem títulos da mesma natureza. A ordem de pagamento dos credores está prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, com recente alteração em função do advento da Lei 14.112/2020.

O encerramento da falência se dá após a realização do último pagamento, momento em que o administrador judicial apresentará a prestação de contas do processo falimentar.

2.3. Fase pós-falimentar

Na terceira e última etapa, findado os trâmites de falência em si, o objetivo é a reabilitação do falido. Nessa fase, a intenção é buscar realizar medidas que evitem o colapso e a falência propriamente dita da sociedade empresária, pela via de dois principais institutos: a recuperação judicial e a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial.

⁴² COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 271

Para FABIO ULHÔA COELHO⁴³ e RICARDO NEGRÃO⁴⁴, nem toda sociedade empresária em crise dever ser recuperada, isto é, a recuperação de atividades econômicas é custosa e deve ser feito, pelo poder judiciário, um exame de viabilidade da recuperação da empresa em função de alguns fatores considerados essenciais por FABIO ULHÔA COELHO⁴⁵: importância social da sociedade empresária, mão de obra e tecnologia empregados na empresa, volume de ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.

Quanto à importância social da empresa, FABIO ULHÔA COELHO⁴⁶ avalia que não basta que especialistas avaliem como possível a recuperação da empresa. Deve, a seu turno, ter a sociedade empresária potencial econômico para reerguer-se e, além disso, ser importante para a economia local, regional ou nacional. A mão de obra e tecnologia empregada na empresa deve, por sua vez, ser considerada à luz do estágio geral de desenvolvimento da sociedade, no sentido de se avaliar se a empresa em questão está adequada em relação à adequação tecnológica do seu ramo de atuação.

O volume de ativo e passivo deve ser avaliado a fim de determinar a causa da crise e a possibilidade de recuperação, isto é,

Se a crise da empresa é exclusivamente econômica, as medidas a adotar dizem respeito à produção ou ao marketing. Se financeira, pode exigir a reestruturação do capital ou corte de custos. Quando a crise é só patrimonial, deve-se avaliar se o endividamento da sociedade empresária é preocupante ou não.⁴⁷

A idade da empresa como fator a ser avaliado para a pertinência de sua recuperação é elemento que deve levar em conta a antiguidade da empresa como elemento que determinará o peso a ser concedidos aos demais fatores aqui mencionados. Por fim, o porte econômico da empresa em crise, em conjunto com os demais fatores, servirá de parâmetro não só para a pertinência da recuperação da empresa em questão, mas igualmente para a determinação das medidas que serão adotadas.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial. Direito da empresa.* v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁴⁴ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e da empresa. Recuperação de empresas, falências e procedimentos concursais administrativos.* 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 284

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial. Direito da empresa.* v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 276

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial. Direito da empresa.* v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 216

⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial. Direito da empresa.* V. 3. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 406

Elaborado o panorama acima sobre como acontece o desenrolar da falência, os capítulos seguintes do trabalho seguirão tratando sobre a insolvência civil, como a execução universal contra devedor insolvente é processada e o que a diferencia da falência.

3. Os mecanismos do CPC/73 ainda vigentes quanto à execução concursal e à insolvência civil.

3.1. Breve introito

Faz-se pertinente realizar um panorama, em linhas gerais, do histórico do instituto da execução coletiva.

Para este fim, impõe-se necessário analisar as fontes do direito romano, das formas de execução na idade média e o processo concursal moderno, que passou a expropriar o patrimônio dos devedores, em lugar da execução pessoal.

3.1.1. Direito romano

Nas épocas mais remotas do direito romano, a atividade do juiz era apenas a de sentenciar. A prática dos atos necessários à satisfação da tutela concedida era atividade desempenhada via atos praticados pelo próprio credor.

A execução era pessoal e, subsidiariamente, atingia o patrimônio do devedor, que era tido como um simples acessório do devedor. O que realmente importava para o credor era reduzir o devedor ao estado de objeto e, com isso, obter o controle sobre o devedor na condição de escravo.

Esta era a condição presente no Direito Romano *primitivo* quanto à execução, que visava atingir a pessoa do devedor, reduzindo-o à condição de escravo e punindo-o penalmente pela condição de inadimplente pelas suas obrigações. O objetivo era coagir o devedor até a satisfação do crédito.

Tratando-se do concurso de credores, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁴⁸ vê como possível uma divisão legislativa em relação ao tema em cinco fases.

A primeira delas, das *legais actiones*, trata-se do período no qual se considerava o inadimplemento como um delito, a partir do qual a punição pessoal do devedor era medida que se impunha, via atuação privada do credor. Nesse sentido:

Depois de obtida a confissão da dívida, ou a condenação do devedor no processo de conhecimento, marcava-se o prazo de trinta dias para que o pagamento se fizesse. Não cumprida a prestação, o credor lançava as mãos sobre o devedor e o conduzia, coativamente, a juízo. Se mesmo assim a dívida não era saldada, nem pelo devedor, nem por terceiro, era lícito ao credor amarrar o inadimplente e lavá-lo consigo com coisa que lhe era *adjudicada*.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 27

O que houvesse de patrimônio arrecadado do devedor, ainda como condição acessória às penas físicas impostas ao devedor, era alienado em bloco, repartindo-se entre todos os credores.

Em uma evolução do Direito Romano, a *missio in possessionem* deixou de ter a execução fundado na pessoa do devedor e passou-se a ser possível aos credores proceder com a apreensão de bens do devedor sem, necessariamente, que o devedor fosse reduzido à condição de escravo, ainda que as penas de infâmia e a possibilidade de prisão ainda fossem possíveis de ocorrer.

Apenas com a introdução da *bonorum venditio* se operou a principal alteração em matéria de execução civil no Direito Romano. Em que pese os bens do devedor ainda eram apreendidos por ação privada do credor, estes deixaram de ser imediatamente transferidos ao credor e eram mantidos em custódia junto ao pretor, responsável por convocar todos os credores e então um dentre o conjunto de credores era responsável por vender os bens.

Trata-se da eleição de um *magister* entre os credores, que venderia a integralidade dos bens do devedor e o preço apurado era repartido entre todos. Aquele que adquiria a integralidade dos bens do devedor levava o nome de *bonorum emptor* e, ao adquirir a massa de bens do insolvente perante os credores, assumia também, as obrigações que tocavam ao devedor.

A *bonorum distractio* foi outro procedimento acrescido à *bonorum venditio*, por meio do qual passou a ser possível a alienação parcelada dos bens do devedor, em lugar da venda geral.

A implementação da *bonorum cessio* foi o último estágio do concurso de credores no Direito Romano e ela passou a evitar qualquer tipo de execução pessoal imputada ao devedor, seja a prisão ou a infâmia.

3.1.2. Idade Média

Com o predomínio do direito germânico em seguida à queda do Império Romano, houve a retomada da execução pessoal, com a volta da possibilidade da prisão do devedor por dívidas.

Em consequência do inadimplemento, e depois de ser mantido na prisão por determinado tempo, o devedor era considerado como morto e ficava privado de vontade jurídica, sendo-lhe vedado contrair qualquer tipo de obrigação e adquirir direitos⁴⁹. O

⁴⁹ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 17. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2016, Capítulo XVII.

individualismo do povo bárbaro era exacerbado, razão pela qual suas contendas eram resolvidas sempre na esfera privada, o que pode ser considerado como uma razão para o retorno das medidas pessoais de execução⁵⁰.

Não obstante, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁵¹ assevera que em função da incontestável superioridade das diretrizes do Direito Romano, elas foram reestabelecidas na Idade Média pelo Direito Comum, tendo contribuído para tanto alguns aspectos em desenvolvimento na sociedade da época:

Para tanto, contribuíram duas poderosas forças: a) o incremento da atividade comercial que, com os riscos inerentes à grande movimentação o crédito, impunha um tratamento jurídico especial para os problemas da insolvência, fosse na defesa do devedor de boa fé, fosse na tutela dos interesses dos credores; e b) o valor e a autoridade da cultura romana, restaurada pelos estudos desenvolvidos nas grandes universidades então implantadas nas grandes centros da Europa.

Nesse sentido, como explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁵² e MOREIRA ALVES⁵³, a partir do século XII já estavam delineadas as formas de execução, coletiva ou individual. Aos poucos, foi o direito comum que procedeu com a substituição do individualismo do direito bárbaro segundo o qual cada novo credor que iniciasse uma execução ia adquirindo um privilégio em relação aos demais. Tomou lugar, então, critérios em que prevaleciam a solidariedade para a realização da execução nos processos de insolvência, com observância da *par condicio creditorum*.

3.1.3. O processo concursal pós Direito Romano

O processo concursal ainda se manteria com a pecha de que o devedor seria criminoso em razão insolvência. Inexistia qualquer diferença entre o devedor insolvente civil ou aquele que assim se encontrava em função do exercício da atividade comercial.

Mantinha-se a ausência de distinção entre a insolvência daquele que se dedicava ao comércio e a insolvência do devedor civil. Além disso, nas palavras de RUBENS REQUIÃO⁵⁴, nessa fase, permanecia o viés penal do instituto falimentar e a repressão penal era o traço

⁵⁰ BAUMÖHL, Débora Inês Kram. A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução. São Paulo: Atlas, 2006, p. 128

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 19

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 20

⁵³ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 17. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2016, Capítulo XVII.

⁵⁴ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. São Paulo: Saraiva, 1998 p. 123

característico do instituto falimentar. Tanto na Itália, como na França ou na Inglaterra, as normas falimentares visavam a reprimir os abusos cometidos pelos devedores desonestos, sob o mesmo título com se puniam os delinquentes comuns. A prisão do devedor insolvável, com aplicação de penas vexatórias e degradantes, era uma constante do direito da época.⁵⁵

Por muitos séculos, então, permaneceu o entendimento medieval dominante de que a falência era uma fraude, posta em prática pelo devedor civil ou comerciante. Visão essa que só foi superada com o advento das ideias liberais do século XIX:

Abolia-se do estado de insolvência, então, a infâmia, como um consectário necessário da quebra, e engendram-se institutos salutares como as concordatas, cujo intuito de preservar a empresa econômica se avantajava sobre a simples preocupação de liquidar-se o patrimônio do devedor infeliz em sua gestão econômica.⁵⁶

3.1.4. O direito luso brasileiro e a execução concursal no brasil pós-independência

Ao tempo das grandes descobertas portuguesas, vigoraram as Ordенаções Afonsinas, que teve seus efeitos aplicados às colônias portuguesas até 1521, quando se deu a introdução do Código Manuelino.

As Ordenações Afonsinas, via herança de uma ordenação de D. Diniz, mantiveram um sistema de execução concursal baseado no *prior tempore potior jure*, por meio do qual havia um princípio de ordem temporal da penhora, permitindo-se, ainda, a prisão civil do devedor inadimplente, pouco importando se o devedor era solvente ou não⁵⁷.

As Ordenações Manuelinas admitiam a *bonorum cessio* como meio de obter a soltura do devedor detido em função do inadimplemento de determinada dívida. Conforme aponta EDSON UBALDO⁵⁸, as Ordenações Manuelinas em que pese tenham mantido a possibilidade de prisão do devedor, abrandaram-na, ao passo que passaram a condicioná-la a existência de uma sentença transitada em julgado.

As Ordenações Filipinas pouco alteraram o sistema de execução concursal. Ainda assim, como afirma EDSON UBALDO⁵⁹, o governo de Marquês de Pombal, firme na recuperação econômica de Portugal, outorgou o Alvará de 13 de novembro de 1756, disciplinando o processo falimentar. Referido Alvará, que contemplava os casos de insolvência civil, vigorou

⁵⁵ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. São Paulo: Saraiva, 1998 p. 121

⁵⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 132

⁵⁷ UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004. p. 15

⁵⁸ UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004. p. 17

⁵⁹ UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004. p. 21

como base legal até o ano de 1850 e, como afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁶⁰, foi o diploma legal de maior relevância no âmbito da regulamentação do procedimento de quebra até o advento do Regulamento 737, que disciplinou o regulamento das causas comerciais.

Enquanto a falência se manteve regulada pelo Código Comercial, o concurso de credores era regulado pelo Regulamento 737, cuja principal finalidade era garantir a *par condicio creditório* para os credores quirografários, ao mesmo tempo em que eram mantidos os privilégios dos credores com garantia.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁶¹ situa que “tal concurso não era um juízo originário, mas apenas um incidente da execução singular, onde já havia ocorrido arrematação de bens do insolvente.”

À vista disso, a admissão do concurso só era admitida quando três requisitos legais eram estivessem obedecidos: (i) o devedor comum não tinha bens para o pagamento de todos os credores; (ii) o devedor não fosse comerciante, pois este haveria de submeter-se ao regime da falência e (iii) os credores viessem em juízo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extraída e assinada a carta de adjudicação. Com o concurso instaurado, os demais credores conhecidos eram citados e deveriam habilitar seus créditos.

Com o advento do CPC/39, editado sub uma nova realidade constitucional na qual se devolveu à União a competência exclusiva para legislar sobre processo, o concurso de credores pouco se alterou em relação ao quanto disposto no Regulamento 737: “o Código de Processo Civil de 1939 cuidou do concurso civil dos credores como mero incidente das execuções singulares, sem nenhuma inovação de profundidade com referência ao regime do Regulamento 737”⁶². Mantinha-se, assim, a tradição do direito português, consagradora da dicotomia: falência para o comerciante e o concurso de credores para o devedor civil. Para o comerciante havia remédios especiais como as concordatas e a extinção das dívidas, no caso de ruína financeira da empresa. Para o devedor civil, todavia, nada se estatuía que lhe propiciasse libertar-se das dívidas, ainda que fortuita a insolvência.

No âmbito da falência, a Lei de Falências de 1945 (Decreto-Lei nº 7.661/1945) posteriormente revogada apenas no ano de 2005, com a promulgação da Lei 11.101/2005,

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 22

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 23

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 25

inseriu relevantes alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre elas, o Decreto-Lei aboliu a assembleia de credores, o que pode se considerar como efetiva diminuição da participação dos credores ao longo do processo de falência, podendo tal fato ser até mesmo analisado à luz do fato de que o Decreto-Lei de 1945 se ocupou mais com a função social da empresa frente à sociedade.

3.2. A “Execução por Quantia Certa Contra Devedor Insolvente” regulada pelo CPC/73

O CPC/73 contemplou, no Livro II, o Título IV, a “execução por quantia certa contra devedor insolvente”, trazendo a insolvência à condição de processo autônomo, desvinculado da execução singular.

O advento de tal dispositivo sanou a então discriminação legislativa entre os institutos aplicados ao devedor comerciante. Como se verá em seguida, ainda no presente tópico e seguintes, significativos elementos do regime falimentar passaram a estarem disponíveis ao devedor civil. Até o CPC/73, havia apenas o instituto da falência aplicado ao devedor empresário, sem um paralelo na legislação de possível aplicação ao devedor civil.

Afirma EDSON UBALDO que, conquanto se considere que o referido avanço tido na legislação do CPC/73 possa ser considerado tímido, “a instituição da insolvência civil como pressuposto autônomo e sua quase-equiparação à falência representam considerável avanço, rompendo a tradição secular em que se encastelava”⁶³

O concurso de credores, com explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁶⁴, passou a ser um processo autônomo, independente e que não mais um mero incidente da execução singular, diversamente do que se passava no CPC/39 com o concurso de credores.

Como explica ALFREDO BUZAID⁶⁵ ao explicar em quais aspectos se diferenciavam a “verdadeira falência civil” posta em voga pelo Código Civil de 1973 em relação ao concurso de credores do Código Civil de 1939, este afirma que:

A falência, portanto, é um juízo universal; o concurso de credores é um juízo particular. A falência desapropria ao comerciante os seus poderes de administração e de disposição dos bens: opera o desapossamento de todo o seu patrimônio disponível. O concurso versa sobre os bens penhorados; não há uma só e imediata penhora de todos os bens do insolvente. A falência é dotada de organização administrativa; a

⁶³ UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004. p. 24

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 26

⁶⁵ BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 34

massa falida é representada pelo síndico, encarregado, entre outras coisas, da defesa comum dos credores. No concurso, não há um administrador. Os bens penhorados ficam sob a guarda e responsabilidade do depositário. Durante a falência investigam-se as causas que a determinam, a fim de apurar se o falido agiu com culpa ou com dolo no seu desastre econômico. No concurso não se cogita disto, porque ele é, por índole, um feixe de ações e de execuções sobre os bens penhorados. O falido está sujeito à sanção penal e à prisão administrativa ao passo que o executado insolvente só será punido se dolosamente “fraudar a execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas.

Pela explicação de ALFREDO BUZAID acima referida, é possível dizer que está feita clara diferenciação entre o concurso de credores então presente até a vigência do CPC/39 a o instituto da insolvência civil então colocado em vigência pelo CPC/73.

Em que pese ter havido significativos avanços no sentido que equiparar o devedor civil ao comerciante insolvente, o sistema do Código de Processo Civil de 1973 não introduziu todas as regras equiparativas entre ambas as categorias. Assim o fez deixando de incluir o devedor civil em procedimentos benéficos aos devedores comerciantes. Nesse sentido, EDSON UBALDO afirma que “a pretendida equiparação não pecou apenas no rigor, mas também na parte benéfica dada ao comerciante. Referimo-nos ao valioso instituto da concordata, que a este se defere em caráter preventivo e suspensivo, à revelia dos credores”.⁶⁶

Enquanto na execução individual se procura satisfazer apenas o interesse individual de um único credor, a insolvência busca considerar os direitos de todos os credores e, salvo os privilégios específicos atinentes ao tipo de crédito que cada credor é titular, os credores são tratadores em um regime de igualdade na execução comum.

Nessa ordem de ideias, a denominação trazida pelo CPC/73 relativa à insolvência civil tratar-se de “execução por quantia certa contra devedor insolvente”, no presente trabalho seguirá a adoção da definição trazida por LINO ENRIQUE PALACIO⁶⁷, como sendo o procedimento destinado a expropriar todos os bens penhoráveis do devedor não-comerciante, cujo passivo seja superior ou ativo a fim de pagar a todos os seus credores, na proporção de seus créditos e de acordo com a ordem das preferências estabelecidas pela lei.

À luz das palavras de JOSÉ DE MOURA ROCHA⁶⁸, o que não se podia admitir ao tempo da vigência do CPC/39 era a diferenciação em relação à proteção dado ao devedor

⁶⁶ UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004. p. 26

⁶⁷ PALACIO, Lino Enrique. Manual de derecho procesal civil. 2. Buenos Aires: Abeledo-perrot, 1976. p. 43

⁶⁸ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 15

empresário e ao devedor civil que, por dita ausência de determinado predicado técnico não tenha para si nenhum tipo de proteção.

Como afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁶⁹, não que se deva fazer a total identificação da atividade do agente empresarial com a do devedor civil e, com isso, aplicar institutos desnecessários à realidade do devedor civil. Isto é, “não é imprescindível unificar inteiramente o processo recursal. Basta que, paralelamente, os mesmos problemas enfrentados por uns e outros encontrem soluções completas, inspiradas nos mesmos critérios, embora respeitadas as diferenças inerentes às características de cada atividade”.

E afirmação no sentido da mencionada acima se comunica com o quanto apresentado na Capítulo I do trabalho, sobre a necessidade de mecanismos que deem conta de sanar as agruras do superendividamento e, nesse exato sentido:

A insolvência é, nas suas origens, um fenômeno patológico de natureza econômica, provocado pelo mau uso ou pelo anormal funcionamento do crédito. É, por isso, antes de ser um fato jurídico, um fato econômico.

3.3. O procedimento da insolvência

Assim como realizado no Capítulo II quanto ao procedimento da falência da sociedade empresária, o presente tópico apresentará um panorama sobre o procedimento da insolvência e suas etapas fundamentais, ancorando tal apresentação em doutrinas que se ocuparam em comentar os artigos referentes ao procedimento da insolvência no CPC/73.

Inicialmente, cumpre apresentar uma breve explicação sobre a natureza do processo de insolvência. Em que pese estarmos diante de uma *execução por quantia certa contra devedor insolvente*, trata-se de um procedimento complexo, com atos do magistrado ora típicos do processo de conhecimento, ora associados a um processo de execução propriamente dito.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁷⁰ defende que a ação que leva à abertura do concurso inicia um processo que não terá a mesma natureza do processo que virá após a prolação de sentença acolhendo o pedido de declaração da insolvência.

Assim sendo, o procedimento pré-concursal, por meio do qual o juiz investigará a existência ou não de uma situação fática de déficit do devedor, seria uma fase de natureza típica

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 32

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 28

de processo de conhecimento. Com a declaração de insolvência e após a habilitação dos credores, inicia-se o conjunto de atos típicos de um processo de execução.

PONTES DE MIRANDA, ao comentar referida dualidade do procedimento de insolvência, afirma que “quando é um credor que requer a declaração de insolvência e a abertura do concurso universal, temos, desde logo, “duas ações”: a de *declaração de insolvência* (exercida pelo credor) e a do *concurso universal* (exercida pelos credores que se apresentam, em razão da *provocatio ad agendum*, feita por meio dos editais.”⁷¹. Assim, “resulta a insolvência, portanto, num procedimento heterogêneo ou complexo, onde, em promiscuidade, se cumulam atividades do processo de conhecimento e do processo de execução.”⁷²

Assim como no procedimento relativo à falência, o procedimento da insolvência pode, à luz da doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ter seu procedimento dividido em três partes: (i) estágio pré-concursal, ou de declaração da insolvência, (ii) o estágio de instrução, ou de informação e (iii) o estágio de liquidação.

O primeiro estágio, no qual se busca a declaração judicial de insolvência propriamente dita. Como visto em relação à natureza do processo de insolvência, essa é uma etapa típica de processo de conhecimento. Sua estrutura pode ser, ainda, considerada como de jurisdição voluntária, quando solicitada pelo próprio devedor⁷³.

Referida fase terá as mesmas etapas possíveis de serem encontradas em um processo de conhecimento típico, com a postulação, a instrução e a decisão ao final. Sendo requerida pelo próprio devedor ou por credor, a fase de instrução servirá para que o julgador obtenha as provas necessárias para determinar se, de fato, a situação econômica do devedor é de insolvência.

Conforme afirma JOSÉ DE MOURA ROCHA⁷⁴, referida instrução processual que resultará na declaração de insolvência, é medida que interessa aos credores e igualmente ao devedor: ao devedor, interessa não ver o conjunto de seus bens constritos em execuções singulares, sem poder se opor aos credores via uma execução singular. Ao credor, interessa a garantia que o devedor não arruinará seu patrimônio. Por fim, entre o grupo de credores, há o

⁷¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil: tomo VII. São Paulo: Forense, 1973. p. 144

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 33

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 35

⁷⁴ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 14

interesse geral de que a jurisdição evite ou administre possíveis choques entre os interesses dos credores.

Antes da prolação de sentença que reconhece o devedor civil como insolvente, o processo está na chamada fase pré-concursal. Referida decisão, nas palavras de PONTES DE MIRANDA⁷⁵, é de natureza declaratória:

No Código de Processo Civil de 1973, afasta-se a questão sobre a natureza da ação de abertura do concurso de credores, porque se fez isso eficácia da sentença declarativa da insolvência. Com a eficácia mandamental imediata, a sentença de declaração de insolvência leva à expedição do edital em que se convocam os credores para a apresentação dos seus créditos (art. 761, II). Digno de atenção o que se passa, na vigência do Código de 1973: não há ação de abertura de concurso; o concurso é aberto em virtude da sentença da declaração de insolvência.

A consequência inicial da sentença declaratória de insolvência, conforme previsto no art. 751 do CPC/73 é o vencimento antecipado das dívidas do credor. A decorrência imediata do vencimento antecipado das dívidas do credor é a suspensão dos interesses dos créditos dos devedores.

O vencimento antecipado das dívidas do credor difere da sua consequente suspensão. Nesse sentido, JOSÉ DE MOURA ROCHA⁷⁶ aponta que “ao devedor insolvente, em qualquer tempo que venha, ou melhor, que torne a possuir bens ou que receba os integrantes da massa de volta, à sua posse, retornarão ‘a viver’ os interesses que deverão ser satisfeitos.”.

O quanto disposto no inciso II do art. 751 do CPC/73 é justamente a ferramenta o instituto por meio da qual se garante que o devedor não arruinará seu patrimônio.

A arrecadação geral tem o papel da penhora na execução singular, para a posterior arrematação ou outra forma de alienação. A arrecadação formará a massa ativa da insolvência que, sob a administração judicial, os credores verão a realização da *par condictio creditorium*, concedendo tratamento igualitário aos credores⁷⁷.

A principal consequência da sentença que declara a insolvência é a abertura do processo de execução concursal. “São credores concorrentes porquanto participam efetivamente do

⁷⁵ FRANCISCO CAVALCANTE, Pontes de Miranda. Comentários ao código de processo civil: tomo VII. São Paulo: Forense, 1973. P. 145.

⁷⁶ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 67

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 55

concurso o que equivale dizer: tomado parte das deliberações, participando das formalidades de verificação dos créditos e de sua classificação”⁷⁸.

JOSÉ DE MOURA ROCHA⁷⁹ explica, nesse ponto, quais as consequências da declaração de insolvência e o que isso significa na execução por concurso:

Quer atingir a todos aqueles credores que têm direito a concorrer. (...). Quando se fala em concorrer é natural que se indague a quis direitos concorrem e a resposta encontrada ao se afirmar que concorrem a todos os direitos atuais ou até o momento da declaração da insolvência.

É de se destacar que o concurso de credores, salvo quando requerido pelo próprio devedor, não se inicia de ofício. Nesse sentido, não existe processo de execução uma vez que o concurso só tem início mediante a declaração da insolvência. O que, neste ponto, aproxima a insolvência civil da falência.

De outro lado, “a insolvência civil não implica, tal como acontece na falência, na possível desnecessidade de um título quando bastaria o estado de insolvência”. A execução supõe uma inadimplência e um título executivo e a falência supõe a insolvência. JOSÉ DE MOURA ROCHA⁸⁰ explica que “um dos mais importantes elementos a considerar é a falta no processo de falência dos elementos essenciais do impulso das partes, do título executivo e da realização exclusiva da prestação”

Conforme o art. 752 do CPC/73, com a declaração de insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa. O fato de o devedor perder a possibilidade de administrar seus bens se presta a permitir que, via concurso de credores, o direito privado dos credores se realize. Nesse sentido, ALFREDO BUZAID aponta que a arrecadação dos bens é medida necessária pois “se são vários os credores, o estado de falência do devedor dá lugar a uma verdadeira colisão de direito. O concurso não é mais aqui coexistência, antes conflito de direitos”⁸¹.

A arrecadação dos bens constitui-se a principal maneira de garantir a inalterabilidade do patrimônio do devedor. Não há a transferência da propriedade dos bens e, como explica JOSÉ DE MOURA ROCHA⁸², a explicação para tal situação, na qual o devedor perde a faculdade de dispor do conjunto de seus bens, teria origem na figura jurídica romana do *emptor bonorum*:

⁷⁸ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 68

⁷⁹ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 67

⁸⁰ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 73

⁸¹ BUZAID Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 228

⁸² ROCHA, José de Moura. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 80

Os autores mais antigos inspiravam-se na figura jurídica romana do *emptor bonorum* onde se veria na figura ou do falido ou do insolvente um morto civil. Seria substituída essa teoria por uma outra onde se encontra a necessidade da arrecadação equiparada a uma sentença que decrete a interdição do devedor. Este devedor embora conserve a propriedade perderia sua capacidade de obrigar-se.

Quanto à legitimidade para requerer a declaração de insolvência, aponta o art. 753 do CPC/73 que a declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor quirografário, pelo devedor ou pelo inventariante do espolio do devedor.

Quanto ao credor quirografário ser qualificado para requerer a declaração de insolvência civil, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁸³ afirma que o credor privilegiado não possui interesse processual para requerer a declaração de insolvência, uma vez que sua preferência é passível de execução à despeito do concurso universal. A *par condicio creditorum* não dirá respeito, portanto, apenas aos credores quirografários, que não tem, fora da execução e do conjunto de bens total do devedor, como alcançar seu crédito.

Em relação ao concurso de credores, ALFREDO BUZAID⁸⁴ aponta que:

As relações entre os vários credores são determinadas por uma limitação de mero fato, decorrente da insuficiência de dinheiro à satisfação integral de todos; porque se o preço depositado fosse equivalente, ou superior à importância dos créditos concorrentes, estes se encontrariam, em relação de indiferença absoluta, não havendo sequer contestação entre eles, por ausência de interesses. O concurso de credores é, portanto, um processo autônomo, formado pela intervenção de vários credores, com o objetivo de satisfazer os créditos devidamente habilitados, no qual são atendidas as causas de legítimas preferências ou privilégios, a *par condicio creditorum*.

A declaração de insolvência pode, ainda, ser requerida diretamente pelo devedor, ao que JOSÉ DE MOURA ALVES aponta que deve ser analisado sob duas perspectivas: substancial e formal⁸⁵.

Substancialmente, o requerimento de insolvência civil formulado pelo próprio devedor poderia de traduzir em verdadeira *cessio bonorum*, verificada na própria garantia do patrimônio do devedor. Sob o aspecto formal, a declaração de insolvência requerida pelo próprio devedor se traduziria em verdadeiro direito de ação.

ALFREDO BUZAID⁸⁶ aponta que essa seria medida tomada pelo devedor quando avaliasse que, ante à penhora realizada em seus bens, se constatasse que esta é insuficiente para saldar suas dívidas e, nesse sentido, ante pedido postulado em juízo, com apresentação de seu

⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 46

⁸⁴ BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 241

⁸⁵ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 71

⁸⁶ BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 284

estado patrimonial e a lista de seus credores, formularia pedido para instauração do concurso universal.

Ainda, é possível que o inventariante do espólio requeira o pedido de insolvência. Trata-se de situação na qual, após a sucessão dos bens havidos com a morte do devedor, constata-se a insolvência.

A declaração de insolvência nessas circunstâncias tem os mesmos requisitos para o requerimento abordado nas hipóteses anteriormente mencionadas, quais sejam, a existência de dívidas que excedam os bens do espólio e a cessação do pagamento.

Conforme mencionado, o credor habilitado para dar início à abertura do processo de insolvência é o credor quirografário, que tem como única garantia do pagamento de sua dívida a responsabilidade genérica dos bens do devedor.

Conforme explica HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁸⁷, embora o concurso de credores envolva a universalidade de credores, trata-se de um instrumento especialmente destinado a garantir aos credores a *par conditio creditorum*, “daí porque somente a esta qualidade de credores se reconhece o interesse jurídico capaz de autorizar a propositura da ação de insolvência”.

À luz do quanto exposto por JOSÉ DE MOURA ROCHA⁸⁸, não se pode dizer que a insolvência requerida pelo credor se trate, desde logo, de uma ação executiva ou de um processo de execução, uma vez que se deve ter em mente que o “requerer” do pedido de insolvência realizado pelo devedor não implica obrigatoriedade de participação do credor em sua liquidação, sendo certo que o que há, em verdade, são atos nos quais o credor requerente assume uma posição de igualdade entre os demais credores.

O requerimento de insolvência formulado credor deve, ainda, conforme requisitado pelo art. 754 do CPC/73 com título executivo judicial ou extrajudicial. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR aponta que referido título executivo deve ser líquido e certo, mas não necessariamente precisa ser um título exigível. “O requisito fundamental da execução coletiva é o déficit

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 144

⁸⁸ ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 95

patrimonial, fato que não pressupõe, necessariamente, que o título do credor esteja vencido. O que não pode faltar é a exibição de título executivo pelo requerente, ainda que não vencido”⁸⁹.

Após a citação do devedor, conforme disposição do art. 755 do CPC/73, o devedor terá prazo de 10 (dez) para opor embargos. Tendo em vista que o procedimento pré-concursal é procedimento de conhecimento, que ainda não permite agressões ao patrimônio do devedor, afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que a melhor técnica processual seria permitir a defesa do devedor pela via da própria contestação, “isto porque, os embargos do devedor, tecnicamente, representam ação de conhecimento que se manipula, pelo executado ou por terceiro, para opor-se à execução ou a algum ato executivo”⁹⁰.

Disso resulta uma alteração na distribuição o ônus da prova. Fosse por contestação a defesa do devedor, afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que bastaria ao devedor simplesmente “opor-se passivamente à pretensão do credor. Mas, como é por embargos, o devedor assume posição ativa que resulta em atribuir-lhe o *onus probandi* da matéria de defesa, exonerando-se o credor de outras provas além daquelas indispensáveis para o ajuizamento da petição inicial”⁹¹.

O art. 757 do CPC/73 prevê a possibilidade de o devedor depositar a importância do crédito do credor promovente do pedido de insolvência, o que resultará, desde logo, no impedimento à declaração de insolvência pois demonstrado que o credor é solvente.

Nessa situação, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁹² aponta que se trata de depósito *pro solvendo*, que faz com que a controvérsia em relação ao pedido de declaração de insolvência deixe de girar em torno da solvência do devedor e passe a girar em torno da matéria exposta pelo devedor em seus embargos.

Os artigos 759 e 760 do CPC/73 tratam da insolvência requerida pelo próprio devedor ou pelo seu espólio.

Uma vez que o pedido de declaração de insolvência requerido pelo próprio devedor resulta em situação patrimonial nova, com a perda de administração sobre os bens e sua disponibilidade, pressupõe-se que o credor tenha capacidade civil para tanto.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 162

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 166

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 168

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 164

Em relação ao pedido de insolvência formulado pelo próprio credor, a principal questão posta consiste em determinar qual a natureza do procedimento pré-concursal, isto é, qual a natureza da fase na qual o próprio devedor demanda em juízo o reconhecimento de seu estado de insolvência.

Tratando do concurso de credores, nesse ponto ALFREDO BUZAID⁹³ aponta que “o executado não exerce *ação*, antes pede o reconhecimento judicial de seu estado de insolvência, a fim de permitir que os credores compareçam e deduzam os seus direitos. O poder de pedir a abertura do concurso não lhe confere a qualidade de *autor*. Deverá continuar como executado. Provoca a execução coletiva, mas não a dirige”. E, nesse sentido, aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁹⁴:

Com efeito, ao requerer a declaração da própria insolvência, ao requerer a declaração de insolvência, o devedor não está propondo ação contra ninguém, nem está requerendo a execução contra si mesmo. O que faz é simplesmente pedir o reconhecimento judicial de sua situação de impossibilidade de resgatar todas as dívidas existentes, colocando seu patrimônio à disposição dos credores, para que, estes sim, promovam a execução concursal mediante habilitação de forma de lei.

A preexistência de penhora ou de execução singular anterior não é óbice para que o devedor requeira a declaração de insolvência. Nessa situação, penhoras insuficientes ou execuções individuais frustradas podem servir de presunção do estado patrimonial de insolvência, eventual cenário nesses moldes não são pressupostos necessários para a declaração de insolvência, de modo que funcionariam tão somente como “fatos” para fundamentar a instrução do processo concursal.⁹⁵

Afirma HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁹⁶ que, “contrariamente ao que dispõe a Lei de Falências, a respeito do devedor empresário, o CPC/73 não impõe ao devedor civil o *dever* de denunciar a própria insolvabilidade”. Desse modo, o quanto disposto no art. 759 do CPC/73 seria mera faculdade prevista em lei que não obriga o devedor a requerê-la.

A eficácia da sentença que declara a falência, com relação à execução coletiva é equivalente ao título comum na execução singular, como preceitua HUMBERTO THEODOR

⁹³ BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952. p. 289

⁹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 85

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 177

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 185

JÚNIO⁹⁷. Os efeitos de referido título afetarão os poderes de gestão e disponibilidade patrimonial do devedor insolvente. Diferentemente do título executivo singular, a sentença que reconhece a insolvência do devedor civil não realizará apenas a responsabilidade patrimonial do devedor, mas terá de acomodar os interesses conflitantes de diversos credores entre si.

De tal maneira, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁹⁸ e JOSÉ DE MOURA ROCHA⁹⁹, concordam que a eficácia desse novo estado jurídico do devedor manifesta-se (i) sobre a pessoal do devedor, (ii) sobre seus bens e (iii) sobre suas relações jurídicas preexistentes. Aponta JOSÉ DE MOURA ROCHA¹⁰⁰ que a sentença declaratória de insolvência não faz perder ao devedor a capacidade de adquirir direitos e obrigações. O que o devedor perde, sim, é a administração de seus bens, sofrendo as consequências que decorrerão disso.

Sobre a eficácia da sentença que declara a insolvência, aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁰¹ que, diferentemente do quanto ocorre na sentença que decreta a falência, o efeito da declaração de insolvência seria apenas “*ex nunc*”, isto é, não há na insolvência o dito “período suspeito”, no qual a declaração de falência tem efeitos retroativos a fim abarcar atos praticados pela sociedade em falência que resultasse em dilapidação do patrimônio.

Os efeitos da declaração de insolvência, ao contrário, não retroagem, de maneira que “ainda que haja atos evidenciadores da insolvência ocorridos muito anteriormente, só por meio da ação revocatória comum (ação pauliana) poderão ser atacados os atos ruinosos lesivos aos credores, praticados pelo devedor antes do pronunciamento judicial”.¹⁰²

Com a declaração judicial da insolvência, o juiz nomeará um administrador da massa, órgão de auxílio judicial que irá gerir a fim de satisfazer os interesses dos diversos credores. O administrador nomeado terá a legitimidade para exercer todos os direitos e cumprir todas as obrigações emanadas de relações estabelecidas pelo devedor antes da declaração de insolvência.

Com a nomeação do administrador, “institui-se um órgão de ação prática e jurídica para substituir o devedor, órgão esse que atua como agente do juiz do processo, a quem incumbe a

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 221

⁹⁸ Ibidem

⁹⁹ Completar referência

¹⁰⁰ ROCHA, José de Moura. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 9, p. 178 (SUGIRO CORRIGIR EM TODAS AS CITAÇÕES)

¹⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 214

¹⁰² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Idem, p. 215

direção e o controle de toda a gestão e liquidação do patrimônio, dentro dos fins visados pela execução forçadas coletiva”¹⁰³. Assim sendo, o devedor insolvente não perde a propriedade de seus bens, mas sim sua administração e disponibilidade.

O art. 766 do CPC/73 dispõe quais são as obrigações do administrador, que assumirá na execução coletiva a atividade que era própria do insolvente à frente do seu patrimônio. Suas funções na administração da massa compreendem (i) arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; (ii) representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; (iii) praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas e (iv) alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

Os arts. 768 a 773 do CPC/73 se dedicam a explicar o processo de verificação e classificação dos créditos. Nesse momento do processo de insolvência, decorre uma obrigação comum para todos os credores que é a obrigatoriedade de submeter seus créditos ao trâmite do concurso universal, momento em que seus créditos serão verificados e classificados.

O processo de verificação de créditos, como aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁰⁴ é o procedimento que dará forma ao concurso universal. Isto é, a execução coletiva fica na dependência do comparecimento e admissão dos credores, pois sem tal presença destes não haverá execução coletiva. Assim, a verificação dos créditos teria verdadeira “natureza de medida cautelar ou preventiva”¹⁰⁵ e “somente com a formação do quadro de credores é que se estabelece a legitimidade ativa da execução coletiva e, consequentemente, se aperfeiçoa a relação processual executiva universal”¹⁰⁶.

Na falência, cada um dos créditos deve ser aprovado por sentença do juízo da falência, para, então, ser habilitado no processo falimentar. Assim, a habilitação do crédito na falência demanda do devedor certa comprovação do seu direito que, como aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁰⁷, nem sempre estará documentado por título executivo.

No concurso civil, a verificação do crédito é diversa e mais facilitada ao credor. Em que pese o art. 768 do CPC/73 seja claro ao demonstrar que o credor precisa ter título executivo que

¹⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Idem, p. 316

¹⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 342

¹⁰⁵ Ibidem

¹⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343

¹⁰⁷ Ibidem.

comprove o direito de seu débito, as habilitações são de imediato autuadas pelo escrivão do juiz e remetidas ao contador, como aponta o art. 769 do CPC/73, salvo havendo pedido de impugnação por parte do devedor.

Portanto, diferentemente da falência, a existência de contraditório em relação à habilitação do crédito é eventual, apenas ocorrendo se houver impugnação pelo devedor insolvente. Em resumo, para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁰⁸:

O pedido de admissão ao concurso é forma de ação executiva de cada credor. Da impugnação a esse pedido é que nasce um juízo de acertamento, que faz do concurso um processo de conhecimento enxertado dentro do processo geral da execução coletiva. As disputas eventuais entre devedor e credor ou entre diversos credores é que têm a força de dar ao concurso de credores a natureza de um acerto incidental, no curso do processo executivo a que aderem os diversos credores do insolvente.

Dessa forma, vê-se declarações de crédito não são objeto de análise do juiz.

Desde que não indeferida a petição de declaração do crédito, os efeitos da declaração de crédito em relação ao credor têm o condão de permitir que este passe a poder fiscalizar a administração da massa e atuar como assistente do administrador.

O procedimento de verificação dos créditos terminará mediante a elaboração do quadro geral de credores pelo contador do juízo. Por meio de referido quadro é que se determinam os sujeitos ativos da execução e, no mesmo momento da elaboração do quadro geral de credores, já se resulta a classificação dos créditos.

Referida classificação dos créditos, como se passa com a falência, não influenciará as garantias de cada crédito, no tocante às garantias e privilégios legais. “O que se modifica em face da abertura do concurso é apenas a forma de exercitar o direito dos credores. Assim, a insolvência não lhes retira, nem anula, nem altera, sequer, as garantias legais e convencionais legitimamente fundadas”¹⁰⁹

Ainda, na classificação dos créditos, os credores da massa, aqueles que possuem garantias reais de seus créditos, como penhor, hipoteca, anticrese e outras variações legalmente dispostas de modalidades de garantias reais não interessarão à classificação dos créditos porque receberão seus créditos sem se sujeitar à verificação ou à inclusão no quadro geral de credores. Os credores com garantia real assumem posição especial na ordem de preferência de pagamento, mas apenas em relação aos bens vinculados aos seus créditos. Diferentemente, os

¹⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Concurso de credores e a execução singular, in Revista dos Tribunais., vol. 437, p. 40.

¹⁰⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 372

credores da insolvência não possuem garantias e, assim, estarão sujeitos à ordem de classificação dos créditos do procedimento da insolvência.

Classificados os créditos, o sistema de pagamento na execução coletiva não ocorrerá mediante apenas um pagamento, mas podendo ocorrer vários e sucessivos rateios. “Não há a obrigatoriedade de um único plano de pagamento; observadas as disponibilidades financeiras da massa e a natureza dos créditos e compromissos concursais, diversos planos parciais de pagamento podem ser confeccionados e cumpridos”.¹¹⁰

Quanto às formas de encerramento da insolvência, HUMBERTO THEODOR JÚNIOR aponta que a insolvência pode terminar de forma normal ou de forma anômala. “Forma normal é a que se obtém pela liquidação total do ativo e pela distribuição do produto apurado entre os credores concorrentes”. Por sua vez, formas anômalas seriam aquelas que põe fim à insolvência em função de eventos extraordinários, como a insolvência frustrada.

Das formas de encerramento anômalo da insolvência propostas pela divisão metodológica de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹¹¹, à luz da temática do presente trabalho, merece especial atenção o encerramento pela inexistência ou insuficiência do ativo do devedor arrecadado na insolvência.

Na ausência de bens a se executar, falta o objeto da execução e, portanto, frustra-se o objeto da execução. Assim sendo, à luz do art. 778 do CPC/73, ante a ausência de bens do devedor a serem arrecadados, o juiz declarará, por sentença, encerrado o processo de insolvência e fixará o prazo de extinção das obrigações do devedor insolvente. Referido encerramento tem eficácia ordinária, ou seja, “de suspensão e não extinção da execução forçada, de modo que, surgindo bens penhoráveis, poderá retomar a atividade executiva”¹¹².

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹¹³ aponta que também será considerada encerrada a insolvência quando há insuficiência de bens do devedor e sua eventual penhora serviria apenas para cobrir os gastos com a própria execução. Nesse sentido, tendo em vista que o processo executório tem como objetivo satisfazer o direito do credor e não apenas levar o devedor à ruína, HUMBERTO THOEDORO JÚNIOR, em referência ao art. 659, §2º do CPC/73 (art. 836

¹¹⁰ Ibidem, p. 413.

¹¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 422.

¹¹³ Ibidem.

do CPC/15) “para efeito de encerra o processo de execução concursal, a insuficiência dos bens penhoráveis é exatamente igual à hipótese de inexistência de bens dessa natureza.”

Por fim, à despeito de qual seja a forma de término da insolvência, haverá sempre uma sentença de encerramento. A prolação de sentença que encerra a insolvência é o marco temporal para a retomada dos prazos prescricionais, interrompido com a instauração do concurso universal de credores (art. 777 do CPC/73) e é o marco de temporal inicial para contagem do prazo de cinco anos para a extinção das obrigações do devedor insolvente. (art. 778 do CPC/73).

3.4. Características comuns entre a insolvência civil e a falência

Como visto no Capítulo 2, o procedimento existente e hoje aplicado às sociedades empresariais e aos empresários individuais em processos de falência é complexo e com inúmeros detalhes ao longo de seu procedimento. Isso garante que a sociedade que chega ao ponto de ser necessário recorrer à falência estará, em alguma medida, amparada em relação à previsibilidade do processo em si e, já de antemão, ciente de quais as etapas o processo de falência seguirá.

Ainda que inevitável o processo falimentar, a sociedade empresária e todos aqueles envolvidos direta e indiretamente em suas atividades sabem, de antemão, ao menos em tese, quando e como receberão seus créditos e a sociedade igualmente sabe, em alguma medida, quando, como e com quais recursos determinados pagamento deverá ser feito.

De outro lado, os credores encontram-se em alguma medida resguardados. Ainda que na etapa dos efetivos pagamentos do processo falimentar é possível que o conjunto de ativos da sociedade empresária falida não seja suficiente para a realização do pagamento de todos os credores, a execução concursal dos credores da empresa falida concede certa segurança aos credores, sobretudo em termos de previsibilidade da realização dos pagamentos que lhe são devidos.

Trata-se, portanto, de um processo organizado e cuja decorrência é a proteção econômica de todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente no âmbito da atividade econômica desempenhada pela sociedade empresária que passa pelo processo de falência.

Nesse sentido, como parte da pergunta de pesquisa do trabalho ora apresentado é justamente abordar o que há de semelhante e de diferente entre os institutos da falência e da insolvência civil, o Capítulo 3 se ocupou em apresentar um panorama do processo do procedimento da insolvência civil, à luz do quanto disposto nos artigos do CPC/73 para que, nesse momento, algumas considerações fossem elaboradas entre ambos os institutos.

O conceito da insolvência civil, como visto, é apresentado no art. 748 do CPC/73 como um conceito contábil, cuja definição se baseia na existência de desequilíbrio patrimonial no tocante aos ativos e passivos devedor pessoa física.

Essa aludida definição é rebatida por Paulo Henrique dos Santos Lucon, que afirma que uma melhor definição de devedor civil insolvente, à luz da intenção do legislador e dos demais artigos referentes ao tema, seria considerar a existência de um devedor que se encontra em situação patrimonial negativa, e não em uma situação de impossibilidade de pagamento integral dos credores: “da análise de outros dispositivos, vê-se que a intenção do legislador é a de que a declaração da insolvência seja feita em face da impossibilidade do pagamento integral dos credores (e não do desequilíbrio patrimonial em si, da simples situação negativa contábil ou econômica). O verdadeiro conceito de insolvabilidade a ser considerado é o de estar o devedor em situação patrimonial negativa, de forma que o impossibilitar de pagar integralmente todos os credores”¹¹⁴.

Dessa forma, verificada a existência de excesso de dívidas em detrimento de não haver bens suficientes do devedor para adimplir com tais compromissos, estar-se-ia caracterizada a insolvência real do devedor civil.

O CPC/73 também previu a chamada insolvência presumida, regulada pelo art. 750, I e II do CPC/73. Referida hipótese de insolvência não estaria associada à insuficiência ou a inexistência de bens, mas sim à ausência de liquidez. O patrimônio do devedor insolvente pode até superar o valor da dívida, porém, nesse caso, haveria a hipótese de os respectivos bens serem impenhoráveis. Assim, em que pese tal situação, a existência de patrimônio deficitário caracteriza a insolvência presumida do devedor – o que se traduziria, portanto, em impedimento aos credores para pleitear a expropriação dos bens a fim terem seu crédito satisfeito.

¹¹⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Comentário ao artigo 748 do Código de Processo Civil. In: MARCATO, Antônio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2184

A declaração de insolvência civil, assim como no processo falimentar, demanda a instauração de um processo judicial para tal fim, instaurado pelo devedor, pelo inventariante do espólio do devedor ou por qualquer credor quirografário. O objetivo do processo de insolvência é viabilizar uma execução coletiva e universal, buscando unir todos os credores do devedor e, com isso, promover uma arrecadação geral de todos os bens penhoráveis do insolvente.

Igualmente, em ambos os institutos, os credores são cientificados da situação do devedor, bem como da instauração dos processos – de insolvência ou falimentar -, para que habilitem seus créditos que serão posteriormente classificados, seguindo a ordem determinada prevista em cada um dos institutos legais aplicáveis.

Em que pese as similaridades entre o processo de falência e a insolvência civil, a situação é tal que atualmente, o primeiro é mais recorrentemente aplicado do que o instituto da insolvência civil.

Tanto assim o é que, como visto no capítulo 1 deste trabalho, o legislador entendeu necessária a criação de outros mecanismos, além dos ainda vigentes relativos à insolvência civil, para o tratamento da pessoa física superendividada.

À exceção da nova lei referente ao tratamento e à prevenção ao superendividamento (Lei nº 14.181/2021), os institutos processuais relativos à insolvência civil pouco se modernizaram, com a manutenção dos dispositivos aplicados ainda do CPC/73, sem nenhuma modificação ou alteração com a vigência do CPC/15.

Na exposição de motivos¹¹⁵ do projeto de lei que resultou na promulgação do CPC/73, ALFREDO BUZAID, lamenta os poucos avanços impetrados pelo legislador na matéria da insolvência civil, afirmando que “não avançou senão algumas tímidas inovações”. Ao explicar as inovações trazidas pelo CPC/73 no assunto, ALFREDO BUZAID menciona:

O projeto distingue execução contra devedor solvente e execução contra o devedor insolvente. Enquanto o devedor possui bens livres e desembaraçados, o credor obtém a satisfação do seu direito em execução singular. Pela penhora adquire o credor um direito real sobre os bens penhorados, a exemplo do que dispõe o § 804 do Código de Processo alemão. Quando, porém, as dívidas excederem-se às importâncias dos bens do devedor, dar-se-á a insolvência civil. A declaração de insolvência produz o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens do devedor e a execução por concurso universal (art. 763.). Neste sistema, o devedor civil se equipara ao comerciante. Se este tem direito à extinção das obrigações, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência (Lei nº 7.661, art. 135, III), nenhuma razão justifica que o devedor civil continue sujeito aos longos prazos

¹¹⁵ Exposição de Motivos, cap. II, nº 4 Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973. D.O.U. de 17 de janeiro de 1973.

prescricionais, em cujo decurso fica praticamente inabilitado para a prática, em seu próprio nome, dos atos da vida civil.

A visão relativa ao quanto apontado por ALFREDO BUZAID sobre tratar-se de tímidos avanços relativos à insolvência civil, referida visão não é unânime. Segundo EDSON UBALDO¹¹⁶:

A instituição da insolvência civil como processo autônomo e sua quase-equiparação à falência representam considerável avanço, rompendo a tradição secular em que encastelava. (...). O novo sistema, em verdade, introduziu diversas regras equiparativas, mas não todas. Deixou de incluir, por exemplo, o efeito retroativo quanto aos atos praticados no chamado “período suspeito”, bem como preferiu não enquadrar o insolvente nos chamados “crimes falimentares”, de tal forma que eventuais atos fraudulentos do devedor civil só podem ser apurados pelo procedimento dos crimes comuns, inexistindo possibilidade de inquérito nos próprios autos da insolvência.

Assim, não é unânime que o mecanismo da insolvência civil, com dispositivos próximos aos da falência, não tenha de nenhuma maneira resultado em um avanço na tutela do devedor civil superendividado.

À época de elaboração do CPC/73 era, de fato, inimaginável a complexidade que as relações de consumo passariam a ter. Nesse sentido, ainda EDSON UBALDO¹¹⁷ já previa que o contexto de instabilidade econômica típica do Brasil tornaria necessário, em algum momento, a revisão de referidos dispositivos:

Num país como o Brasil, onde a instabilidade econômico-financeira é a regra, levando as pessoas a súbitos e muitas vezes sucessivos picos de prosperidade e miséria, a insolvência está a reclamar estatuto próprio, amplo e minucioso, cujas bases podem ser buscadas no próprio diploma falimentar de 1945, introduzindo-se os aperfeiçoamentos necessários pelos tempos atuais. (...).

O instituto da insolvência reclama urgente aperfeiçoamento, o qual, preservando o justo direito dos credores, proporcione ao devedor maior possibilidade de recuperação. Se o direito existe como parâmetro de conduta de cada povo, como regulador de suas relações, seja com o Estado, seja entre particulares, com o fim de manter a paz social e o equilíbrio nas mais diversas situações, não poderá o legislador pátrio manter-se infenso à realidade econômica e social que o cerca, a ele cabendo avançar com mais decisão na busca de instrumentos capazes de fazer a efetiva justiça.

Nesse sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹¹⁸ reconhece que os mecanismos à disposição do julgado que regulam a insolvência civil, em que pese tenha replicado diversos dispositivos do regime falimentar, restaram lacunas que não foram resolvidas pelo legislador:

¹¹⁶ UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004. p. 29

¹¹⁷ UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004. p. 45

¹¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 34

Sanou-se, assim, a secular discriminação oriunda da legislação colonial que se fazia ao devedor não-comerciante em face do insucesso na atividade econômica, já que, em linhas gerais, o mesmo controle e os mesmo benefícios do regime falimentar passaram a vigorar para o concurso civil. Constituição da massa patrimonial sob gestão de administrador judicial, afastamento do devedor da administração e disponibilidade de seus bens, presentes e futuros, vencimento antecipado de todas as dívidas, concordata suspensiva e extinção das obrigações do devedor insolvente ao fim da liquidação da massa deixaram de ser características exclusivas da falência e foram incorporadas, também, à execução coletiva do devedor civil.

Ainda assim, na visão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹¹⁹, o legislador não obteve êxito completo:

Malgrado a preocupação do legislador de regular a insolvência civil em estatuto próprio e completo, a verdade é que o Título IV, do Livro II, do Código de Processo Civil, deixou em brando a solução de questões inevitáveis, acarretadas pela declaração de insolvência do devedor não empresário, como as referentes aos juros das dívidas sujeitas ao concurso, ao cumprimento dos contratos do devedor, ao direito de retenção de terceiros sobre bens da massa, aos créditos de alimentos, às responsabilidades por ato ilícito etc.

Dessa forma, com as considerações acima mencionadas relativamente aos poucos avanços do instituto da insolvência civil, quando analisado à luz de toda a atividade do legislador na criação do instituto da falência, a intenção nas considerações a seguir é justamente abordar aspectos que ora são tratados na Lei de Falências com maior detalhamento do que nos dispositivos que regulam a insolvência civil ou ora sequer são mencionados nos dispositivos aplicados ao devedor civil insolvente.

De início, a própria eficácia da sentença que declara a falência tem tratamento muito mais pormenorizado, sendo-lhe reservado número considerável de artigos, compreendidos entre os artigos 115 ao 128 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005). Na insolvência civil, por sua vez, os efeitos da declaração de insolvência estão descritos apenas nos artigos 761 e 762.

Dessa forma, na insolvência civil, não há menção sobre os efeitos da declaração de insolvência, por exemplo, nos contratos e outras relações jurídicas do devedor preexistentes à declaração de insolvência.

No âmbito da verificação dos créditos, na falência, todos eles terão sua aprovação para habilitação na falência pela via de sentença judicial nesse sentido. Disso se tem que o credor, na falência, deverá submeter em alguma medida seu direito à apreciação do juízo da falência o qual, não obrigatoriamente deverá *a priori*, estar reduzido em título executivo. Na insolvência civil, diferentemente, a existência de título executivo é necessária para ingresso no concurso e,

¹¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 29

além disso, quando as habilitações não forem objeto de impugnação pelo devedor, elas são meramente autuadas pelo escrivão e remetidas ao contador do juízo para elaboração do Quadro Geral de Credores, conforme dispõe o art. 769 do CPC/73.

No âmbito da habilitação dos créditos na insolvência, portanto, em que pese o requisito para habilitação do crédito é a existência de título executivo, o juiz da insolvência somente realiza qualquer apreciação do crédito se assim for suscitado pelo devedor via impugnação, o que pode se revelar em menor proteção ao devedor. As habilitações não impugnadas são simplesmente arroladas no Quadro Geral de Credores.

Após a formação do quadro geral de credores, na falência, ele é publicado na imprensa para conhecimento de todos os interessados. Nesse ponto, no concurso civil, o art. 771 do CPC/73 aponta que após a elaboração do Quadro Geral de Credores pelo contador, o juiz ouvirá todos os interessados no prazo de dez dias antes de proferir a sentença, sem publicação obrigatória, “mas tão somente a intimação usual, que tanto pode ser a pessoal, pelo escrivão, ou pela imprensa, onde houver órgão encarregado da divulgação dos atos processuais”.¹²⁰

Os exemplos acima mencionados deixam claro que, em que pese ter havido preocupação do legislador em estruturar a insolvência civil via estatuto próprio e completo, os artigos aplicáveis do CPC/73 deixaram sem solução algumas importantes questões que naturalmente surgiriam na aplicação prática da insolvência civil, como a consequência da declaração de insolvência às obrigações contratuais do devedor.

Aponta HUMBERTO THEDORO JÚNIOR¹²¹, que em algumas situações teria o legislador propositalmente não criado correspondências entre a falência e a insolvência, por acreditar que determinados institutos são próprios à atividade comercial, como o período suspeito da quebra e os crimes falimentares.

Entretanto, importantes aspectos previstos na legislação da falência não estão contemplados nos artigos do CPC/73 relativamente, por exemplo, a questão relativa às obrigações contratuais acima mencionadas e outras, como os referentes aos juros das dívidas sujeitas ao concurso, ao cumprimento dos contratos do devedor, ao direito de retenção de terceiros sobre bens da massa, aos créditos de alimentos e às responsabilidades por ato ilícito.

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 364

¹²¹ Ibidem, p. 41

Dessa forma, aponta HUMBERTO THEDORO JÚNIOR¹²², que qualquer lacuna nos dispositivos relativos à insolvência civil devem ser colmatadas pela aplicação da Lei de Falências (Lei 11.101/05), “a fim de que situações iguais encontrem as soluções iguais, já preconizadas pelo próprio legislador”, pois entre a falência e o concurso civil, “sem dúvida há identidade de causa e fim, pois ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos tem em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores insolventes.”¹²³

¹²² Ibidem, p. 43

¹²³ Ibidem, p. 43

4. Conclusão

Dentre as diferentes abordagens possíveis para o estudo da problemática do superendividamento do devedor civil não empresário, a escolhida do presente trabalho se deu sobre o viés do tratamento processual dado a esse fenômeno. Isto é, analisar os institutos processuais hoje disponíveis no âmbito do processo executório à disposição dos credores para a satisfação dos créditos.

Dessa forma, era preciso analisar o funcionamento do instituto da insolvência civil, cujos dispositivos em vigência mantem-se inalterados desde a promulgação do CPC/73 e, assim, hoje ainda são no âmbito do processo executório, a forma de instauração de concurso civil de credores para execução coletiva.

Nessa ordem de ideias, analisar a insolvência civil sob a perspectiva da falência, instituto aplicado aos empresários e às sociedades empresárias, se mostrou relevante para os fins da pesquisa sobretudo ante a constatação de que o instituto da falência da sociedade empresária é mais detalhado e o instituto correspondente para aplicação ao devedor civil insolvente, como visto, é regido por um grupo de poucos dispositivos, vigentes desde a promulgação do CPC/73, sem jamais passar por qualquer atualização legislativa a fim de adequar o instituto às novas realidades do consumo e do crédito.

Em que pese a pesquisa tenha demonstrado que novos diplomas legais foram recentemente promulgados tratando da temática do superendividamento, notadamente a promulgação da Lei 14.181/2021, que alterou diversos dispositivos do CDC, em relação ao tratamento do superendividamento no âmbito do processo executório, nada mudou.

A nova Lei em questão, com seus dispositivos apontando para a chamada “conciliação em bloco”, entre o devedor e seus credores, mediada pelo Poder Judiciário, caminha na linha da recuperação, e não da falência. Ou seja, no âmbito da execução concursal movida em face do devedor insolvente, por ora, continuarão a ser aplicados, sem mudanças, os dispositivos do CPC/73, demandando eventual aplicação subsidiária da Lei de Falência em função de suas lacunas, por exemplo, no tocante as obrigações contratuais do devedor insolvente, como mostrado no Capítulo 3.

A própria dificuldade encontrada ao longo da pesquisa para localização de bibliografia relativa ao concurso de credores, diferentemente da vasta bibliografia relativa à falência não

deixa igualmente de indicar que se trata de um instituto pouco explorado, seja pelo próprio legislador, seja no âmbito dos estudos acadêmicos.

É sem dúvida importante que outras alternativas estejam à disposição dos credores e dos devedores superendividados na intenção de solucionar esse conflito e a Lei 14.181/2021 com os procedimentos de conciliação entre devedor e o conjunto de credores é uma alternativa. Contudo, referida inovação a despeito de sua importância não contribui para a amenizar a crise do processo de execução¹²⁴ e, igualmente, efetivamente mostrar-se como uma forma de tratamento do superendividamento quando credores e devedor insolvente buscam no Poder Judiciário uma tutela para essa questão.

¹²⁴ GRECO, Leonardo. Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 8.

5. Bibliografia

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. A Nova Execução Civil: a desestruturação do processo de execução. São Paulo: Atlas, 2006.

BERTONCELLO, Karen D. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BERTONCELLO, Káren Denilevicz; LIMA, Clarissa da Costa; MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividamento. In: Caderno de Investigações Científicas. Ministério da Justiça. Departamento de proteção e defesa do consumidor. 2010.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LAYDNER, Patricia Antunes. Código de Consumo Francês: tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). Revista de Direito do Consumidor, v.87, maio-2013, p. 313 e seg. E PAISANT, Gilles (França). El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores en Francia, in Revista de Direito do Consumidor, v. 89. 2012

BORGES, Danielle; MERCEDES, Schumacher; WOLKMER, Maria de Fátima. Reflexões em torno do consumo ético: uma avaliação das medidas de prevenção ao superendividamento. In: Superendividamento no Brasil. v. II. São Paulo: Juruá. 2016.

BUCAR, Daniel. Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSSADA, Wilson. Insolvência civil interpretada pelos tribunais. São Paulo: Jalovi, 1974.

BUTELLI, Pedro Henrique PORTO, Antônio José Maristrello. O endividamento das famílias brasileiras: primeiros resultados de uma survey nacional. In: Superendividamento no Brasil. v. III. São Paulo: Juruá. 2016.

BUZAID, Alfredo. Do concurso de credores no processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1952.

CABEE, Caroline. Enchaîné, affranchi, protége, triomphant: endettement des particuliers et contrat sur fond de crise. Revue Trimestrielle de Droit Civil, Paris, 2015.

CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, p. 76, jan. 2007.

CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUE, Claudia Lima (org.). Direitos dos consumidores endividados: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. Vol. 3. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Direito da empresa. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado e francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições De Direito Processual Civil. Vol. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

EUROPEAN COMMISSION. Towards a Common Operational European Definition of Over-Indebtedness. Report. Bruxelas. 2008. Disponível em http://www.oee.fr/files/study_overindebtedness_en.pdf. Acesso em 03 out. 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Comentário ao artigo 748 do Código de Processo Civil. In: MARCATO, Antônio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, Claudia de Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/11-Artigo-CLM-Coimbraconciliacao6fimenv-4.1.pdf>. Acesso em 10 jul. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Superendividamento dos consumidores pessoas físicas. RDC 75/9, jul./set., 2010.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 17. ed. em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2016, Capítulo XVII.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e da empresa. Recuperação de empresas, falências e procedimentos concursais administrativos. São Paulo: Saraiva, 2020.

PERIN JÚNIOR, Écio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. In: Superendividamento no Brasil. Vol. 2. São Paulo: Juruá. 2016.

ROCHA, José de Moura. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Vol. 9.

SCHIMDT NETO, André Perlin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificações. Revista da Secretaria de Justiça do Rio de Janeiro, n. 26, p.172, 2009.

SCMOLLER, Lindomar; RUIVO, Luís; PEREIRA, Rafael. A nova fronteira do crédito no Brasil. Disponível em <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/financeiro/2019/pesquisa-credito-digital-19.pdf>. Acesso em 03 jul. 2021.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; SILVA, Leandro Carvalho dos Santos; NORAT, Markus Samuel. Combate ao superendividamento do consumidor através do controle de crédito pelo banco central. Norat: João Pessoa, 2019.

THEODOR JÚNIOR, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODOR JÚNIOR, Humberto. O Concurso de credores e a execução singular, *in* Revista dos Tribunais., Vol. 437.

TOMAZZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Gen Atlas, 2017, Vol. 3.

TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UBALDO, Edson. Insolvência civil: questões controvertidas no processo de quebra voluntária. Santa Catarina: Obra Jurídica, 2004.

VAMPRÉ, Spencer. Tratado elementar de direito comercial. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1925, Vol. 3.

WHITE, Michele J. Benruptcy and consumer behavior: Theory and Evidence from the U.S, 2010.

